

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILMA. SRA. CECILIA CORDOLINA DA SILVA - PREGOEIRA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB OU AUTORIDADE COMPETENTE

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 049/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 23.074.129002/2021-89

OBJETO: Contratação, de empresa especializada para a prestação de Serviços de Preparo e Distribuição de Refeições (desjejum, almoço e jantar) por meio da operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades envolvidas no fornecimento de refeições, associado à concessão onerosa de uso de área(s) física(s) e instalações próprias dos Restaurantes Universitários (RU's) da Universidade Federal da Paraíba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº01.611.866/0001-00, com sede na Rua Doutor João Francisco de Oliveira, 32, Dix Sept Rosado, Natal, Estado do Rio Grande do Norte, CEP 59052-140, representada na forma do seu estatuto social, vem, mui respeitosamente, com fulcro no item 11.1 do edital; art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02; art. 44, § 1º, do Decreto nº 10.024/2019, bem como nas demais disposições normativas, legais e constitucionais aplicáveis, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do ato administrativo que declarou vencedora da licitação, no tocante ao LOTE 01, em seus três itens, a empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, CNPJ nº 08.998.109/0001-71 pelos fatos e razões a seguir transcritas e impositivas.

DA TEMPESTIVIDADE

O item 11 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 049/2021, consigna que após declarado o vencedor, o pregoeiro abrirá prazo mínimo de 30 MINUTOS, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de recorrer, sendo dessa forma procedido o registro por parte da ora RECORRENTE.

Registre-se que a intenção de recurso foi aceita por essa Pregoeira em 07 de março de 2022 (segunda-feira), iniciando o prazo para apresentar as razões recursais no dia 08 de março de 2022 (terça-feira), consignando como o prazo para apresentação das razões recursais até o dia 10 de março de 2022 (quinta-feira).

Nada obstante, estamos obedecendo o Edital e apresentando nossas razões recursais a tempo e a modo, pelo que é tempestiva.

I – DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

1. Ilustre Pregoeira, com as vênias necessárias, antes de tudo, convém ressaltar que as presentes razões recursais não tem a pretensão de tumultuar o certame, ao contrário, evidenciar os vícios insanáveis existentes no ato de declaração de vencedora da licitação quanto ao LOTE 01, em todos os seus itens, à empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, CNPJ nº 08.998.109/0001-71, o que passamos a nos deter de forma minuciosa em observância a estrita legalidade e atento aos princípios que rege as licitações, mormente o da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia.

2. Com efeito, após análise das razões aqui apresentadas, a fim de manter a lisura e coerência que permeou os atos administrativos no transcurso da licitação até aqui, decorrerá a imposição de ser revista e declarada NULA a decisão de habilitar a empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, CNPJ nº 08.998.109/0001-71 no Pregão em referência, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa.

3. Ressalte-se que para a futura contratação ser legal, a administração pública DEVE se vincular ao instrumento convocatório e a todo o ordenamento jurídico, sem o famigerado julgamento de rigor excessivo que permeia DECISÕES EQUIVOCADAS e a margem da legislação vigente e em especial as regras contidas no edital, uma vez que são classificadas como as “regras do jogo” a serem respeitadas pela administração pública, nesse caso, representado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA – UFPB, através da PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e TODOS os licitantes em respeito ao princípio da isonomia e legalidade.

4. As condições de habilitação exigidas no Edital não estão lá por mera liberalidade ou por mera faculdade, isto é, considera-se regular a Licitação quando desempenhada pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal.

5. Assim que publicado o Edital este vincula a Administração Pública e todos os licitantes, fazendo dele indisponível a partir da abertura da sessão pública, de modo que em HIPÓTESE ALGUMA poderá ser modificada as suas regras de JULGAMENTO OBJETIVO. Dessa forma, a documentação da empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, da forma como foi apresentada não merece ser admitida para fins de habilitação quando analisada de forma impessoal e

realizando o julgamento objetivo.

6. Ressaltamos ainda que ao homologar a licitação, V. Mag^a. Reitor/Pro-Reitor, julgadora como autoridade competente do recurso tem vinculada a responsabilidade com os atos praticados pela comissão de licitação. O ato de homologar a licitação não é mera formalidade, uma vez que funciona como revisão da regularidade de todo procedimento, isto é, a homologação de procedimento viciado implica a responsabilização dessa da AUTORIDADE que HOMOLOGA o resultado, sendo o que diz a vasta jurisprudência de órgãos de controle, senão vejamos:

ACÓRDÃO 505/2021 – PLENÁRIO

Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer

"A propósito, a autoridade que homologa o processo licitatório é solidariamente responsável pelos vícios identificados no procedimento, exceto se forem vícios ocultos, de difícil percepção. Deveria, portanto o Luis Fernando Fiorotti Mathias verificar e revisar todo o procedimento adotado antes de homologar a licitação, especialmente sabendo que apenas a empresa que já prestava serviço para o Crea/ES conseguiu ser habilitada." (grifados)

ACÓRDÃO 2659/2014-TCU-PLENÁRIO

Relatoria do Ministro José Mucio Monteiro

"A homologação de certame licitatório é ato administrativo de alta relevância, porquanto se trata do momento em que a autoridade competente tem o poder-dever de verificar a legalidade dos atos praticados e avaliar a conveniência da contratação. Não é um ato de simples anuência com os da comissão de licitação, ainda que lastreados em parecer jurídico."

ACÓRDÃO 3294/2014-TCU-PLENÁRIO

Relatoria do Ministro-Relator Benjamin Zymler

"O ato de homologar uma licitação não é mera formalidade, funcionando como revisão da regularidade de todo procedimento. A homologação de procedimento viciado implica a responsabilização da autoridade homologadora."

ACÓRDÃO 3389/2010-TCU-PLENÁRIO

Relatoria do Ministro Augusto Nardes

"Ao homologar a licitação, a autoridade pública vincula sua responsabilidade com os atos praticados pela comissão de licitação, reconhecendo-os como válidos, razão por que responde por irregularidades verificadas na condução do certame."

ACÓRDÃO 1018/2015-TCU-PLENÁRIO

Relatoria do Ministro Vital do Rêgo

"A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas antes como um ato de fiscalização."

7. Dessa forma, a depender da condução do resultado da presente licitação, bem como quanto a permanência de aceitação ou não do ato de habilitação da empresa tida como vencedora, poderá ensejar a responsabilidade solidária quanto ao que ali consta, pelo que pugnamos pela máxima de presteza ao analisar o presente pedido em uma cognição exauriente sobre o feito.

a) DO DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E POSSIVEL FRAUDE PROCESSUAL.

8. Sabe-se que a Administração Pública se cercou corretamente de todos os cuidados quanto à Qualificação Técnica ao exigir comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, por meio da APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado alertando desde o início para a necessidade de se comprovar o fornecimento de refeições, o que é o caso, poderia realizar diligências conforme os itens 9.11.3 do Edital e subitem 22.3.2 e seus subitens do TR:

"9.11.3. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado."

"22.3.2.1.4 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a capacidade de 50% do quantitativo estimado na contratação, sendo aceito a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017."

9. Assim, tem-se que o Lote 01 do Edital licitou um quantitativo total de 960.400 (novecentos e sessenta mil e quatrocentas) refeições a ser produzida no Campus da Universidade Federal da Paraíba em João Pessoa/PB, desse modo, para comprovação de qualificação técnica prevista no subitem acima a licitante deveria apresentar e a Pregoeira e a Autoridade Coatora estão vinculados a aceitar, os atestados que comprovassem o fornecimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do total do lote, isto é, para o Lote 01 o(s) atestado(s) deveria(m) comprovar o fornecimento do quantitativo de 480.200 (quatrocentas e oitenta mil e duzentas) refeições.

10. Entretanto, a empresa ACESSO, sendo convocada para apresentar a sua documentação de habilitação nos termos do Edital para o Lote 01, apresentou apenas 06 atestados de capacidade técnica, onde supostamente havia comprovado o fornecimento de refeições e atingido a quantidade exigida pela administração pública no instrumento convocatório.

11. Fala-se supostamente porque o CONTEÚDO DOS ATESTADOS APRESENTADOS NÃO CONDIZ COM A REALIDADE EXECUTADA, o que caracteriza, por sí só, indícios de fraude à licitação, ou seja, os atestados apresentam apenas e unicamente a quantidade ESTIMA e não a EXECUTADA.

12. O instrumento convocatório, no qual a Pregoeira e a Autoridade Coatora estão totalmente vinculados é claro em exigir o atestado que COMPROVEM O FORNECIMENTO, os Atestados tidos como aceitos para habilitação somente teria validade se tivesse comprovado o fornecimento, mas o fato é que os quantitativos constantes dos atestados são os mesmos, *ipsis litteris*, da QUANTIDADE ESTIMADA nos contratos, o que é um absurdo a aceitação!

13. A apresentação de atestados de capacidade técnica contendo informação sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas, com o intuito de atender requisito de habilitação em procedimento licitatório, caracteriza fraude à licitação, senão vejamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (órgão de controle):

“Acórdão 1893/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Atestado de capacidade técnica.

A apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas, com intuito de atender ao requisito de habilitação em procedimento licitatório, caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração da inidoneidade da licitante fraudadora (art. 46 da Lei 8.443/1992), independentemente de o certame ter sido homologado em favor de outra empresa.” (grifamos).”

14. Percebe-se que a todo custo a empresa ACESSO tenta jogar informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas com o intuito de atender ao requisito de habilitação, onde os órgãos de controle consideram esse standard como caracterizador de fraude a licitação. A aceitação desses atestados em quantidade superior a efetivamente executada considera-se favorecimento e certamente será alvo de representação junto ao Tribunal de Contas da União - TCU.

15. Nada obstante em rápida aplicabilidade de análise dos atestados de capacidade técnica operacional apresentada pela empresa Acesso tentando a habilitação técnica a todo o custo, impôs erro à Administração Pública, uma vez que apresentou Atestados que não atendem os requisitos de habilitação para o procedimento licitatório em debate, senão vejamos:

1) Contrato nº. 05/2015 – SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Em análise do Atestado propriamente dito, percebe-se que o documento foi assinado em 14/03/2019, atestado a execução para os período de 03/08/2015 a 03/08/2018 com suposto fornecimento de:

Semiliberdade: 120 und/dia

CEM: 310 und/dia

CEIP: 300 und/dia

Outrossim, as quantidades atestadas acima são as mesmas estimada no contrato nº 05/2015 e não a quantidade executada.

Dessa forma, deveria ter diligenciado o atestado através de notas fiscais para comprovação da quantidade EXECUTADA e não a estimada em contrato.

2) Contrato nº. 07/2015- SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Em análise do Atestado propriamente dito, percebe-se que o documento foi assinado em 14/03/2019, atestado a execução para os período de 03/08/2015 a 03/08/2018 com suposto fornecimento de:

SEDE: 70 und/dia

Outrossim, as quantidades atestadas acima são as mesmas estimada no contrato nº 07/2015 e não a quantidade executada.

Dessa forma, deveria ter diligenciado o atestado através de notas fiscais para comprovação da quantidade EXECUTADA.

3) Contrato nº. 08/2015- SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Em análise do Atestado propriamente dito, percebe-se que o documento foi assinado em 14/03/2019, atestado a execução para os período de 03/08/2015 a 03/08/2018 com suposto fornecimento de:

Restaurante Popular (Betinho): 1250 und/dia

Restaurante Popular (Dirceu): 400 und/dia

Restaurante Popular (UESPI): 350 und/dia

Outrossim, as quantidades atestadas acima são as mesmas estimada no contrato nº 08/2015 e não a quantidade executada.

Dessa forma, deveria ter diligenciado o atestado através de notas fiscais para comprovação da quantidade EXECUTADA.

4) Contrato nº. ?????? – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA

Em análise do Atestado propriamente dito, percebe-se que o documento foi assinado em 19/10/2014, não apresenta datas de início e término, além de não apresentar quantidade de refeições executadas o que o torna imprestável.

5) Contrato nº. PI – 2013 - CF – 015

Em análise do Atestado propriamente dito, percebe-se que o documento foi assinado em 09/06/2015, atestado a execução para os períodos de 15/11/2013 a 15/11/2014 com suposto fornecimento de:

“média” de 300 refeições/dia

Sendo um contrato de 12 (doze) meses (365 dias) para um fornecimento de em “média” 300 refeições/dia (úteis), ou seja, 261 dias, assim temos: $261 \times 300 = 78.300$.

Dessa forma, sendo o atestado imprestável, pois o mesmo não chega aos 50% da quantidade exigida para o LOTE 01.

Devendo a Administração ter diligenciado o atestado através de notas fiscais para comprovação da quantidade EXECUTADA.

6) Termo de Compromisso nº. 05/2020 - FADEX

Em análise do Atestado propriamente dito, percebe-se que o documento foi assinado em 09/07/2020, não apresenta prazo de execução no respectivo com suposto fornecimento de:

961 und/dia

O Termo de Compromisso estabelece que o prazo de execução na Clausula Quarta onde será o fornecimento de 01 (um) mês, sendo assinado o referido Termo em 26/05/2020.

“9.11.3.4 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.”(grifamos)”.

Dessa forma, sendo o atestado imprestável, pois o mesmo não chega aos 50% da quantidade exigida para o LOTE 01.

16. Assim deve a Administração respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, encontrado no art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, impõe à Administração a seguir às regras do Edital, dessa forma, se foi tornado público que seria necessário a demonstração da capacidade técnica da empresa, para a regular prestação dos serviços licitados, no quantitativo que comprovem o fornecimento anterior do mesmo objeto da licitação em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do lote em disputa, não pode o Pregoeiro e/ou essa Exma. Secretária, sabendo que o documento de atestado da empresa declarada vencedora possui informação inverídica, deixar prosseguir o ato e seguir a uma futura contratação, totalmente ao arripio do Edital, da Lei de Licitações e da vasta jurisprudência sobre o caso.

17. É simples, a Administração Pública tem um regime de que o interesse público é indisponível, isto é, não pode o gestor dispor daquilo que não é seu, o que denota que a regra esculpida no Instrumento Convocatório, após publicado, não é da Pregoeira ou do Gestor, mas do interesse público e qualquer forma de desnaturar essa regra é ilegal.

18. Nessa esteira, entendemos que o órgão público licitante não pode se afastar de suas regras, nem mesmo das exigências da Lei, durante o julgamento dos documentos de habilitação.

19. Assim dispõe o art. 3º, caput, da Lei Federal nº. 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifamos)

20. Em seu turno, o art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

21. Cumpre ressaltar que o enunciado normativo não estabelece um rol exaustivo dos princípios jurídicos que devem incidir nas licitações. Basta observar a expressão “dos que lhe são correlatos”, constante do final do art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93.

22. Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

23. Trata-se de um princípio específico de processos de natureza concorrencial. Nos termos do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, a administração pública deve cumprir as normas e condições constantes do edital da licitação, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

24. Daí se dizer que o ato convocatório funciona como a “lei interna” da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos.

25. Mediante o instrumento convocatório, leva-se ao conhecimento do público a abertura de licitação, nele sendo fixadas as condições de sua realização e a convocados os interessados para apresentarem propostas. Mas a aplicação dos preceitos desse ato deverá ser necessariamente contextualizada no ordenamento jurídico em vigor.

26. Entretanto, esse princípio não impede a administração pública de negociar com o licitante vencedor que possua as condições mais vantajosas para o interesse público. Lembra Antônio Carlos Cintra do AMARAL:

“Note-se que a vinculação ao instrumento convocatório não exclui a possibilidade de negociação. Para que juridicamente possa esta ser fundamentada é necessário observar o seguinte: (a) só pode haver negociação com a proponente vencedora; (b) dela deve resultar uma melhoria na proposta apresentada; (c) em consequência, a ordem de classificação não poderá ser alterada; e (d) a negociação não pode acarretar uma alteração no instrumento convocatório, de sorte que alguém que não participou da licitação pudesse alegar que se soubesse que seria assim teria participado.” (Grifamos).”

27. Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

28. Segundo Lucas Rocha Furtado⁶, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

29. Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU – Tribunal de Contas da União, sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste recurso e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2020:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

30. Outro ponto que merece destaque é posto de forma preambular a esse recurso quanto a jurisprudência do TCU que responsabiliza o gestor que homologa a licitação em caso de situação viciada e/ou ilegal.

31. Nota-se que essa recorrente provocou a Ilustre Pregoeira a respeito dessa informação constante nos Atestados não ser verídica, entretanto, não tivemos ouvidos, mesmo sabendo que a Administração Pública deve homenagear o princípio da autotutela, no qual poderia controlar o próprio ato, anulando-o quando ilegal ou revogando-o quando inconveniente ou inoportuno.

32. In casu, a habilitação da empresa Acesso se torna ilegal.

33. Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital e qualquer ato que burle isso se torna ilegal.

34. Desse modo, a empresa ACESSO, deve ser considerada inabilitada ao certame, tendo em vista que, descumpriu as exigências editalícias com relação as exigências da qualificação técnica. Caso a Administração Pública licitante insista em manter a empresa habilitada, estará descumprindo as regras da Lei de Licitações e Contratos, além de, estar descumprindo os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o que enseja responsabilidade dos atores do ato, bem como denotará a provocação judicial e do tribunal de contas para exame da matéria.

b) DO USO INDEVIDO DA PRERROGATIVA DA LEI 123/06 PELA LICITANTE.

35. A licitante ACESSO valendo-se da prerrogativa legal assegurada às empresas de pequeno porte, registrou no sistema “Compras Net” que seu porte seria como “ME/EPP”, não o que se ver em sua documentação apresentada no certame.

36. A norma existente estabelece que seja apenas dado o tratamento diferenciado previsto no artigo 47 da LC 123/06 a empresa devidamente enquadradas conforme a legislação em vigor.

37. A Lei Complementar 123/06 define como Microempresa a "a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário" que aufera, "em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00" (Art.3º, caput c/c inciso I).

38. Na mesma toada, a mencionada Lei define Empresa de Pequeno Porte como "aquela que, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)". (Art. 3º, inc. II).

39. Pois bem, ao consultar o SIMPLES NACIONAL, verificou a exclusão da empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, CNPJ nº 08.998.109/0001-71 desde 31/12/2012 por motivo de "ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL".

40. Como pode uma empresa dita com ME/EPP deixar de lado os benefícios do SIMPLES NACIONAL, bem estranho não é mesmo senhora Pregoeira?

41. Corroborando ainda com o fato que a empresa ora declarada vencedora não pertence ao rol de ME/EPP, apresentou DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADO com valor total de R\$ 25.174.178,56 (VINTE E CINCO MILHÕES, CENTO E SETENTA E QUATRO MIL, CENTO E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS).

42. Isso mesmo nobre julgadora, R\$ 25.174.178,56 em contratos!!!

43. E veja que tal volume de contratos está demonstrado pela própria recorrida na relação de compromissos, sendo que eventual demonstração em sendo contrário deverá ser realizada pela mesma. Os documentos constantes dos autos são claros e levam inevitavelmente à conclusão de que a Recorrida está desenquadrada do regime do SIMPLES. A Lei Complementar nº. 123/2006 é clara ao dispor sobre os limites à subsunção da empresa ao regime simplificado:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: [...] § 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades."

44. Nesta hipótese, quando o faturamento excede em mais de 20% sobre o valor limite mensal o desenquadramento retroagirá ao início de suas atividades e se dará de forma imediata e automática.

45. Ao contrário da extrapolação do limite anual, que lhe acarreta o desenquadramento no exercício seguinte, o excesso nos limites mensais implica a exclusão automática e de forma retroativa.

46. Portanto, independentemente de em que mês ocorreu o excesso, a empresa perdeu sua condição de SIMPLES desde o início. Não fazendo jus, portanto, ao gozo de quaisquer dos benefícios contidos na Lei nº. 123/2006.

47. Consequentemente, a Recorrida não tinha o direito de receber tratamento diferenciado nesta licitação e nem agir como tal.

48. Veja que estamos diante de uma situação absolutamente grave que requer uma atuação firme deste Pregoeira.

49. Trata-se de uma empresa que se utilizou de uma condição de pequena empresa, a despeito de fortes indícios que tenha um faturamento alto para esta condição de pequena empresa, o que demonstra que violou as regras fiscais que tratam do regime do Simples Nacional, uma vez que seu porte não pode ser classificado pelo balanço apresentando de 2020 e sim o seu faturamento nos anos subsequentes.

50. Deve acarretar, portanto, a sua inabilitação e até mesmo a abertura de procedimento administrativo para apurar possível fraude no certame e assim processo de declaração de impedimento de licitar.

51. A utilização deste tipo de expediente não apenas viola o princípio da legalidade tributária e da legalidade estrita, mas também ao princípio da isonomia, previsto no art. 3º, da Lei nº. 8.666/93 e na Constituição Federal.

52. A recorrida ofertou um preço competitivo por ocasião da sua possível fraude. Não fosse isso não teria esta condição competitiva apresentada.

53. O Sra. Pregoeira, a par de tudo que fora demonstrado, não pode admitir que uma empresa se valha de uma vantagem injusta como esta.

54. Corroborando com isso, também é GRAVE o fato de a própria empresa recorrida apresentar no seu rol de documentos de habilitação, DECLARAÇÃO devidamente assinada pelo seu mandatário QUE SE ENQUADRA COMO ME/EPP, se tratando pelos fatos levantados, de declaração possivelmente falsa da sua condição na época da licitação em referência.

c) DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

55. Também é GRAVE o fato de a empresa ACESSO ter declinado do LOTE 02, como se o processo de licitação fosse algo sem importância e sem regras.

56. Veja, TODAS as licitante tiveram tempo hábil de analisar o Edital, realizar visita técnica e caso optasse em não realizar tal visita deveria declara pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem, desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.

57. Observe que administração se cercou de toda a segurança para aqueles licitantes que optariam em abdicar em realizar a visita técnica.

58. Com as vênias necessárias nobre julgadora, estamos falando de pregão eletrônico, no caso concreto o Pregão Eletrônico nº 049/2021, assim, conforme o preâmbulo do Edital regida pelo Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

59. No pregão eletrônico, a desistência de proposta somente pode ocorrer até a abertura da sessão pública (art. 26, § 6º, do Decreto 10.024/2019), não se aplicando o disposto no art. 43, § 6º, da Lei 8.666/1993, segundo o qual é admitida a desistência de proposta até a fase de habilitação.

"Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública."(grifamos)".

60. Ainda:

"Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no Sicaf ou, na hipótese de que trata o §2º do art. 5º, no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;" (grifamos)".

"CAPÍTULO XV DA SANÇÃO

Impedimento de licitar e contratar

Art. 49. Ficará impedido de licitar e de contratar com a União e será descredenciado no Sicaf, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

I - não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;

II - não entregar a documentação exigida no edital;

III - apresentar documentação falsa;

IV - causar o atraso na execução do objeto;

V - não mantiver a proposta;

VI - falhar na execução do contrato;

VII - fraudar a execução do contrato;

VIII - comportar-se de modo inidôneo;

IX - declarar informações falsas; e

X - cometer fraude fiscal.

§ 1º As sanções descritas no caput também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela administração pública."(grifamos)".

61. Esse é o entendimento do Acórdão 2132/2021 Plenário do Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.

62. Segundo o relator, o art. 81 da Lei 8.666/1993 já dispunha no seu texto original que a recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato caracteriza descumprimento total da obrigação assumida, ficando sujeito à sanção. "Com o advento da Lei 10.520/2002, que instituiu o pregão como modalidade licitatório, essa penalidade foi replicada em seu art. 7º, e não mais como possibilidade, o qual destaca expressamente que atinge quem 'não celebrar o contrato' ou 'não mantiver a sua proposta', neste segundo caso, obviamente, antes mesmo da adjudicação do objeto".

63. (Acórdão 3261/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer):

"Portanto, considerando a inversão de fases que marca tal modalidade licitatória e a referida regra regulamentar, faz-se mister registrar que não se aplica ao pregão o disposto na Lei 8.666/1993, art. 43, § 6º, de que caberia desistência de proposta até a fase de habilitação. Assim, ainda que se possa reconhecer, a priori, a título de atenuante da conduta empresarial, a plausibilidade da alegação quanto aos reflexos do local de faturamento dos equipamentos sobre os respectivos custos, a formulação do pedido de esclarecimento e a proximidade cronológica entre a resposta prestada (22/4/2021, às 19:17hs), da sessão para o item (23/4/2021, às 10:01hs) e a formalização da desistência da proposta (26/4/2021, segunda-feira, às 10:37hs), não se pode olvidar que a empresa optou pela policitação mesmo diante da alegada dúvida quanto ao local de faturamento, que a conduta em tela contribuiu para o fracasso daquele certame e se amolda à previsão contida no artigo 7º da Lei

10.520/2002, razão pela qual o ICMBio deveria ter instaurado procedimento administrativo visando a responsabilização da empresa”, concluiu

64. Assim, verificamos que a empresa Acesso, retirou sua proposta após a fase de lances, e depois da fase de negociação:

25/02/2022 11:55:35 Para ACESSO RESTAURANTES LTDA - Srs. Licitante qual proposta pode nos ofertar no Grupo 2? vou aguardar 10 minutos a contar desta solicitação, do contrário convocarei o próximo colocado, alertando que quando vocês são convocados para desempate pelo sistema o prazo é menor.

25/02/2022 12:06:23 Para ACESSO RESTAURANTES Senhora pregoeira, insto impacta em nossa composição, a senhora poderia nos dar 30min?

65. Depois de horas de negociação a empresa Acesso simplesmente declinou do lote 02 alegando “sonhor pregoeiro em virtude alta complexidade de operacionalização, solicitamos desistência do lote 2”.

66. Para o pregão eletrônico a licitante tem o direito de desistir da proposta até o final do prazo limite para apresentação da proposta, em previsão expressa na legislação.

67. A recorrida tinha o dever de tomar cuidado com a regra estabelecida no § 4º do artigo 26 do Decreto 10.024/2019 que determina: § 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

68. A sessão do pregão foi aberta em 23/02/2022, às 09h00min, sendo este o termo final para retirada ou substituição das propostas apresentadas e empresa Acesso declinou da proposta em 25/02/2022, dois dias depois da fase de lance.

69. Ainda, durante a sessão, a recorrida de forma consciente concordou nos termos e apresentou lances sucessivos e participou de forma ativa do Lote 02, reduzindo sua proposta inicial de R\$ 4.117.860,00 (quatro milhões, cento e dezessete mil e oitocentos e sessenta reais) para R\$ 2.961.000,00 (dois milhões, novecentos e sessenta e um mil reais) uma redução de 28% em comparação ao preço inicial.

70. A convocação para empresa Acesso negociar se deu em 25/02/2022 as 11:55.

71. Contudo, a empresa Acesso após longa negociação em 25/02/2022 as 14:09 solicitou sua desclassificação, por ter “alta complexidade de operacionalização” do lote, aliás o lote 02 é infinitamente menor do que o lote 01, ou seja, 69% menor na comparação de ambos os lotes.

72. Concluiu, portanto, que tal conduta se amolda ao disposto no art. 7º da Lei nº 10.502/2002, permitindo a aplicação de penalidade pela Administração em razão da não manutenção da proposta.

73. Portanto continuar com a empresa Acesso como vencedora do Lote 02 acarretará prejuízo a UFPB, pois a Administração é OBRIGADA através dos princípios que a norteia a abrir processo sancionatório e punir a recorrida conforme a lei, incluindo o impedimento de contratar e licitar com a Administração Pública Federal, o que acarretaria a não assinatura do termo de contrato e nem prorrogação do mesmo caso já tenha assinado o contrato no final do processo sancionatório.

d) DO DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

74. Como a empresa ACESSO seria de grande porte a mesma deveria entregar balanço patrimonial via ECD e transmitida via SPED.

75. Nesse sentido, a empresa declarada vencedora não apresentou tais documentos, sobretudo o Balanço Patrimonial via SPED com seu respectivo recibo de transferência NA FORMA DA LEI, documento esse exigido no instrumento convocatório, dessa forma, tal exigência manifestamente NÃO caracteriza excesso de formalismo, mas sim exigir o cumprimento às regras editalícias em respeito ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

76. É claro que a ACESSO descumpriu o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, substituída posteriormente pela Instrução Normativa RFB nº 2003/2021, quando deixou de apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deve ser transmitida via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), conforme o art. 5º:

“Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.
[...]

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.” (Grifado).

77. Nota-se que a empresa não se enquadra em quaisquer exceções previstas na normativa (§1º do art. 3º da IN), sendo obrigada a realizar a escrituração na forma da legislação vigente, para se caracterizar NA FORMA DA LEI.

78. É notório que a forma de apresentação do balanço e das demonstrações contábeis é via ECD com o recibo de entrega do SPED, o que não ocorreu, vejamos o que a IN RFB nº 2003/2021, exige em seu art. 7º:

"Art. 7º A autenticação exigível para fins tributários de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio poderá ser feita pelo Sped por meio de apresentação da ECD.

Parágrafo único. A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o caput será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação, nos termos do Decreto nº 9.555, de 6 de novembro de 2018." (Grifado)".

79. Contrariando o normativo aplicável, a empresa apresentou o balanço e as demonstrações contábeis DE FORMA CONTRÁRIA E DIFERENTE DA LEI, sem apresentação obrigatória do Balanço Patrimonial, DRE e Recibo de transmissão via SPED.

80. Há, portanto, desobediência ao princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, o que não é admissível.

81. O SPED é um instrumento que foi instituído pelo Decreto Federal nº. 6.022, de 22 de janeiro de 2007, do qual destacamos os pontos necessários que depreendem da presente análise:

"Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. (Redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 2013)

[...]

§ 2º O disposto no caput não dispensa o empresário e as pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, de manter sob sua guarda e responsabilidade os livros e documentos na forma e prazos previstos na legislação aplicável. (Redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 2013) (grifo nosso)

Art. 3º São usuários do Sped:

1 - a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;

II - as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal; e

III - os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta que tenham atribuição legal de regulação, normatização, controle e fiscalização dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas. (Redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 2013)

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal e os órgãos a que se refere o inciso II do art. 3º expedirão, em suas respectivas áreas de atuação, normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto. (grifo nosso)"

82. Dessa forma, permanecer com o ato de habilitação da empresa ACESSO sem ter sido apresentado documento em consonância com o que prevê o Edital e legislação em vigor, estar-se-ia admitindo tratamento NÃO isonômico aos licitantes, posto que todas as demais devem apresentar seus documentos em acordo com o exigido.

83. Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União:

"Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido..." "O licitante que deixar de fornecer, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado". (Licitações e Contratos Orientações Básicas – 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília 2006 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Página 169). (grifamos)".

84. O Edital que é a regra do Pregão Eletrônico referenciado também estabelece que:

"9.18. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no Edital." (grifamos)".

85. Assim, diante da atuação vinculada do administrador, deve ser respeitado o caráter vinculativo da disposição editalícia, para inabilitar a empresa recorrida, ante a evidente OMISSÃO na qualificação Econômico-financeira do prego eletrônico referenciado.

e) DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS CONFORME EDITAL E IN 05/2017.

86. Ilustre Pregoeira, o Edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues no tocante a qualificação econômico-financeira.

87. Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua TOTALIDADE, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº. 8.666/1993:

"art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente

vinculada".

88. Nesse sentido, o item 9.10.5.3 e seus subitens do Edital dispõe que a comprovação da qualificação econômico-financeira, a empresa deverá apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, além disso apresentar declaração com relação de contratos firmados e a devida justificativa quando se apresenta divergência de 10% para mais ou para menos em comparação do remanescentes dos contratos e DRE, vejamos:

"9.10.5.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;
9.10.5.3.1. a declaração de que trata o item acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social,
9.10.5.3.2. quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas."

89. Verifica-se que a exigência faz sentido para que os outros documentos de qualificação econômico-financeira sejam alinhados e comprovados.

90. O item 9.10.5.3, por seu turno, aduz que as empresas deverão complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira, e o subitem 9.10.5.3.2. dispõe que para habilitação a empresa deveria justificar possíveis divergências entre a relação de contratos com a DRE.

91. Pergunto foi apresentado a justificativa? NÃO

92. Foi apresentado a declaração com os remanescentes dos contratos e respectivos cálculos? NÃO

93. Igualmente, o subitem 9.10.5.3, dispõe que a empresa deverá emitir declaração da relação de compromissos assumidos de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão, NÃO É SUPERIOR AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO LICITANTE, devendo tal declaração estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) o que não foi seguido pela recorrida.

94. Assim, em uma integração e em forma de comprovar a veracidade da qualificação econômico-financeira da empresa ACESSO, sabe-se que a DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS FIRMADOS COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PRIVADA deve ser realizada em confronto com a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), entretanto, a empresa recorrida totalmente em desconformidade com as exigências do edital.

95. Ora, Ilustre Pregoeira, o não atendimento da apresentação na forma da lei manifestamente caracteriza motivo suficiente para inabilitar a empresa ACESSO em respeito ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

96. Dessa forma, permanecer com o ato de habilitação da empresa recorrida sem ter sido apresentado documento em consonância com o que prevê o Edital e legislação em vigor, estar-se-ia admitindo tratamento NÃO isonômico aos licitantes, posto que todas as demais devem apresentar seus documentos em acordo com o exigido.

97. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o DEVER supremo da Administração Pública, nem tão pouco, invocar a possibilidade de correção de falhas através da realização de diligência, amparando-se no disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, visto que cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

98. Hely Lopes Meirelles denomina o Edital como "lei interna da licitação", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite." (grifamos)"

99. Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União:

"Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido..." "O licitante que deixar de fornecer, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado". (Licitações e Contratos Orientações Básicas – 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília 2006 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Página 169). (grifamos)".

100. O Edital que é a regra do Pregão Eletrônico referenciado também estabelece que:

"9.19. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no Edital." (grifamos)".

101. A condição de habilitação econômico-financeira exigida pelo edital é decorrente do comando conforme o

ANEXO VII-E, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017 do antigo Ministério do Planejamento, pasta que foi absorvida pelo Ministério da Economia que dispõe para contratações no âmbito federal, o que é o caso:

"d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas." (grifamos)

102. Conforme se observa, a recorrida NÃO apresentou a Declaração de Compromissos firmados com a Administração Pública e/ou com a Iniciativa Privada conforme estabelece o Edital e o Anexo VII-E, da Instrução Normativa nº 05/2017, isso senhor Pregoeiro é claro e patente.

103. Isso posto, não há qualquer margem de interpretação para que os licitantes deixem de cumprir a exigência supracitada. Todavia, a Recorrida, mesmo sabendo que ao participar da licitação estaria obrigada a aceitar os seus termos, NÃO APRESENTOU SUA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS conforme o instrumento convocatório, O QUE É UM DESCUMPRIMENTO AO EDITAL.

104. A igualdade de condições a todos os concorrentes nos processos de licitação está assegurada pelo artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

105. Na regulamentação dada pela Lei nº 8.666/93, também está firmada como objetivo primordial da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade. Assim, a fraude atenta contra um princípio elementar da licitação pública: o da isonomia e vinculação ao edital.

106. Cumpre esclarecer que a declaração de compromissos firmados é documento de habilitação e não está relacionado à proposta de preços. Assim, não cabe pedir, em diligência, que a empresa apresente tal documento, quando se trata de documentos de habilitação somente é possível DOCUMENTO COMPLEMENTAR que esclareça os documentos já apresentados sem o condão de permitir que seja enviada NOVA DOCUMENTAÇÃO ou QUE SEJA PERMITIDA A ALTERAÇÃO DO DOCUMENTO JÁ ENVIADO como no caso em análise.

107. O Tribunal de Contas da União já se manifestou por diversas vezes quanto ao tema, sendo que, o entendimento do TCU é no sentido de que, a omissão de contratos na declaração de compromissos assumidos, NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO FALHA MERAMENTE FORMAL, pelo contrário, o Tribunal entende que a ocorrência de omissão de contratos na declaração é motivo suficiente para que a empresa seja INABILITADA:" (...) (Acórdão nº 3265/2016 – Segunda Turma) Registra-se, ainda, que a Administração Pública inabilitou, em diversas outras ocasiões, empresas que apresentaram declarações de compromisso em desconformidade com a realidade. (...)"

108. Poderia a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA se afastar das regras contidas no Edital?

109. Poderia as regras contidas no Edital serem postas para apenas alguns licitantes?

110. Onde fica o princípio da isonomia?

111. Onde fica o princípio da legalidade?

112. A empresa ACESSO apresentou os exigidos subitens 9.10.5.3 e seus subitens?

113. A resposta para o último questionamento é simplesmente: NÃO.

114. Assim, diante da atuação vinculada do administrador, deve ser respeitado o caráter vinculativo da disposição editalícia, para inabilitar a empresa recorrida, ante a evidente OMISSÃO na qualificação Econômico-financeira do pregoeiro eletrônico referenciado.

115. Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres, de fato a empresa ACESSO não atendeu ao requisito contido no Edital.

116. Desse modo, não outra forma de concluir senão concordando plenamente com o que ficou conferido na convocação da empresa ACESSO e sua inobservância ao Edital, devendo, portanto, ser considerada inabilitada ao certame, tendo em vista que manifestamente descumpriu as exigências editalícias. Caso essa Administração Pública reveja o ato e torne a empresa habilitada estará descumprindo as regras da Lei de Licitações e Contratos, no tocante aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

II – DO PEDIDO

Ex positis, firme em suas razões, a Recorrente requer:

a) Que o presente recurso seja conhecido e tenha seu mérito julgado;

b) Que seja dado conhecimento do presente recurso aos demais licitantes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões;

c) sejam realizadas as diligências necessárias para apuração dos fatos apresentados contra a empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, CNPJ nº 08.998.109/0001-71, especialmente no tocante à veracidade dos documentos apresentados para aptidão técnica, bem como seu porte;

d) Que, por fim, seja o presente recurso INTEGRALMENTE DEFERIDO, com a consequente desclassificação da empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, CNPJ nº 08.998.109/0001-71, pelos fatos e fundamentos aqui trazidos à tona, dando-se sequência aos demais ritos processuais com a convocação da empresa subsequente e assim sucessivamente para apresentação de proposta ajustada, por ser ato de estrita legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência, economicidade, e Justiça!

Nestes Termos
Pede e espera DEFERIMENTO.

João Pessoa/PB, 10 de março de 2022.

PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA
CNPJ n.º 01.611.866/0001-00
Paulo Sérgio da Trindade
Diretor
CPF: 567.279.844-68

Arthur Rommel Martins de Oliveira
Diretor Jurídico
OAB/RN nº 9.607

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao Ilustríssimo (a) Senhor (a) pregoeiro (a) Comissão Permanente de Licitação – CPL

Assunto: Recurso Administrativo
Pregão Eletrônico nº 049/2021

Processo Administrativo nº 23074.129002/2021-89

A empresa MEIODIA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.328.834/0001-84, Estabelecida na Cidade de Parnamirim-RN, na Av. Rio Pitimbu, 256 – Emaus, Telefone (84) 3645-2051, sac@meiodiarefeicoes.com.br, alberto.sobral@meiodiarefeicoes.com.br por seu representante legal infra assinado, vem com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face do julgamento de Habilitação proferido pela Pregoeiro (a), no vertente pregão o que faz com base nas relevantes razões de fato e direito a seguir exposta.

RECURSO

RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO (A) QUE HABILITOU A EMPRESA ACESSO RESTAURANTES LTDA.

I – PRELIMINARMENTE

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Decreto Federal nº. 10.024/2019) dispõe, em seu artigo 44, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. Veja-se:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. A dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.

Consoante o disposto no artigo 110, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

II - DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional, a recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2021 promovido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, a qual inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, não concordando com a decisão do (a) Pregoeiro (a) que Habilitou e declarou vencedora do certame a Empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, conforme argumentos adiante apresentados.

No dia 23/02/2022 foi realizado o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2021, cujo objeto trata-se da Contratação prestação de Serviços de Preparo e Distribuição de Refeições (desjejum, almoço e jantar) por meio da operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades envolvidas no fornecimento de refeições, associado à concessão onerosa de uso de área(s) física(s) e instalações próprias dos Restaurantes Universitários(RU's) da Universidade Federal da Paraíba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O impetrante, constatou que a decisão que culminou na Habilitação da empresa suscitada, se deu ao revés do solicitado/estabelecido no instrumento convocatório.

III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ilustre Senhor Pregoeiro, data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA Habilitada, haja vista que a empresa não atendeu todas às exigências do Edital.

EDITAL:

(...)

Item 8.5.4.1.2. apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes. (Grifo nosso).

(...)

Ocorre que, a empresa declarada Habilitada apresentou na descumpriu ao solicitado no item acima citado, vejamos:

Não foi considerado os itens obrigatórios da Convenção Coletiva SINTERC/PB e FENERC/PB, Refeições Coletivas:

- Cesta Básica no valor de R\$ 118,00
- Seguro de vida para a função de Nutricionista
- Piso salarial menor que o da Convenção:

a) Considerado o piso de R\$ 1.213,74 (SINTEG/PB-SEARC/PB, Serviços Gerais), sendo o correto R\$ 1.239,50 (SINTERC/PB E FENERC/PB)

b) Considerado o piso de R\$1.236,84 (SINTEG/PB-SEARC/PB, Serviços Gerais), sendo o correto R\$ 1.277,29 (SINTERC/PB E FENERC/PB)

c) Considerado o auxílio alimentação de R\$ 460,00 (SINTEG/PB-SEARC/PB), sendo o correto R\$ 0,00 (SINTERC/PB E FENERC/PB)

d) Considerado Adicional de Insalubridade 20% (SINTEG/PB-SEARC/PB), sendo o correto 0,00% (SINTERC/PB E FENERC/PB)

e) Considerado Auxílio Funeral R\$ 30,00 (SINTEG/PB- SEARC/PB), sendo o correto R\$ 0,00 (SINTERC/PB E FENERC/PB)

f) SUBMÓDULO 2.1: 13º.(Décimo Terceiro) Salario e Adicional de Férias Considerado o percentual de 3,025%, sendo o correto 11,11% (Férias 1/12 avos por mês, equivale a 8,33% + 2,78% (1/3 de férias, referente ao Abono Constitucional)

g) MÓDULO 6 – Custos Indiretos, tributos e lucro) Considerado o percentual de 3% (três por cento), sendo o correto 0,00%, por não se tratar de Contrato de Mão de Obra.

h) Considerado no Regime Tributário o imposto de ISS 5%, o correto é o ICMS conforme regime tributário de cada licitante em seu respectivo Estado;

i) Não foi considerado o Fundo Empreender no Estado da Paraíba de 1,60% para empresas de médio porte ou superior e 1,0% para empresas de pequeno porte), conforme Lei No. 10128 de 23/10/2013.

Com efeito, habilitar a licitante que desobedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen:

"A 'vantajosidade' da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (Edital)".

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à Habilitação da proposta declarada vencedora, tendo em vista que a sua proposta está em desacordo com o solicitado no instrumento convocatório, ademais o saneamento das inconsistências acima citadas, altera substancialmente a proposta apresentada.

É inaceitável a proposta permaneça aceita, ferindo os princípios da Lei, como o princípio da vinculação ao Edital, previsto nos artigos 41º da Lei n.º 8.666/93, impõe obrigações tanto para a Administração, vejamos:

(...)

O Art. 41 da Lei nº. 8.666/93 informa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifo nosso)

Impende registrar que a Lei Federal 8.666/93, alterada e consolidada, estabelece a sede e o momento próprios para que os licitantes possam fazer quaisquer investidas (bem como a própria Administração) contra o edital do certame objetivando sua modificação.

Senão vejamos a regra no §2º de seu art. 41, in verbis:

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifo nosso)

O preceptivo legal acima invocado fixa o prazo para que os licitantes possam impugnar os termos do edital. Vê-se,

assim, que aos licitantes é dado o direito de postular a alteração de cláusulas editalícias fazendo uso da medida que a lei coloca ao seu alcance, mas isso dever ser feito em momento próprio e único. Passada a fase oportuna, o edital torna-se imutável, fazendo-se lei entre as partes. E, em sendo lei, os seus termos obrigam tanto a Administração quanto os licitantes os quais estarão estritamente subordinados às regras previamente estabelecidas.

Isto posto, resta patente que, uma vez definidas as regras do certame e inexistindo impugnação o edital toma-se imutável e se faz lei entre as partes. Em sendo lei, obriga a Administração Pública, a qual não pode se distanciar das regras previamente estabelecidas no ato convocatório, garantido assim, segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

I - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se que seja conhecido o presente recurso e dado provimento, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Pregoeiro reconsidere sua decisão, declarando a empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, INABILITADA, e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termo em que,
Pede e espera DEFERIMENTO

Parnamirim/RN, 10 de março de 2022

MEIODIA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS EIRELI
CNPJ n.º 10.328.834/0001-84
Alberto Sobral da Silva
Administrador
CPF: 549.530.065-34

Fechar



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARECER ADMINISTRATIVO N° 04/2021

AUTOS: 23074.129002/2021-89

ASSUNTO: RECURSO/PREGÃO ELETRÔNICO 49/2021

ORIGEM: SISTEMA COMPRASNET

O Pregão Eletrônico 49/2021, tem como objeto a **Contratação, de empresa especializada para a prestação de Serviços de Preparo e Distribuição de Refeições (desjejum, almoço e jantar) para os RU's, Grupo 1** (Campus I), **Grupo 2** (Campus II - Areia) **Grupo 3** (Campus III - Bananeiras) **Grupo 4** (Campus IV - Rio Tinto/Mamaguape) foi devidamente publicado no Diário Oficial da União no dia **11/02/2022**, com abertura da sessão pública no dia 23/02/2022 às 09:00hs (horário de Brasília), e desta forma ocorreu.

A empresa **MEIODIA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 10.328.834/0001-84, Estabelecida na Cidade de Parnamirim-RN, na Av. Rio Pitimbu, 256 - Emaus, Telefone (84) 3645-2051, sac@meiodiarefeicoes.com.br, alberto.sobral@meiodiarefeicoes.com.br por seu representante legal infra assinado, vem com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei n° 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face do julgamento de Habilitação proferido pela Pregoeiro (a), no vertente pregão o que faz com base nas relevantes razões de fato e direito a seguir exposta.

RECURSO ADMINISTRATIVO **Grupo 1** (itens 1, 2 e 3) em face do ato administrativo que declarou vencedora da licitação, no tocante ao LOTE 01, em seus três itens, a empresa **ACESSO RESTAURANTES LTDA, CNPJ n° 08.998.109/0001-71** pelos fatos e razões a seguir transcritas e impositivas.

I. DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional, a recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N° 049/2021 promovido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, a qual inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, não concordando com a decisão do (a) Pregoeiro (a) que Habilitou e declarou vencedora do certame a Empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, conforme argumentos adiante apresentados.

No dia 23/02/2022 foi realizado o PREGÃO ELETRÔNICO N° 049/2021, cujo objeto trata-se da Contratação prestação de Serviços de Preparo e Distribuição de Refeições (desjejum, almoço e jantar) por meio da operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades envolvidas no fornecimento de refeições, associado à concessão onerosa de uso de área(s) física(s) e instalações próprias dos Restaurantes Universitários (RU's) da Universidade Federal da Paraíba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O impetrante, constatou que a decisão que culminou na Habilitação da empresa suscitada, se deu ao revés do solicitado/estabelecido no instrumento convocatório

EDITAL:

Item **8.5.4.1.2.** apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes. (Grifo nosso).

Ocorre que, a empresa declarada Habilitada apresentou na descumpriu ao solicitado no item acima citado, vejamos:

Não foi considerado os itens obrigatórios da Convenção Coletiva SINTERC/PB e FENERC/PB, Refeições Coletivas:

- Cesta Básica no valor de R\$ 118,00
- Seguro de vida para a função de Nutricionista
- Piso salarial menor que o da Convenção:

- a) *Considerado o piso de R\$ 1.213,74 (SINTEG/PB-SEARC/PB, Serviços Gerais), sendo o correto R\$ 1.239,50 (SINTERC/PB E FENERC/PB)*
- b) *Considerado o piso de R\$1.236,84 (SINTEG/PB-SEARC/PB, Serviços Gerais), sendo o correto R\$ 1.277,29 (SINTERC/PB E FENERC/PB)*
- c) *Considerado o auxílio alimentação de R\$ 460,00 (SINTEG/PB-SEARC/PB), sendo o correto R\$ 0,00 (SINTERC/PB E FENERC/PB)*
- d) *Considerado Adicional de Insalubridade 20% (SINTEG/PB-SEARC/PB), sendo o correto 0,00% (SINTERC/PB E FENERC/PB)*

- e) *Considerado Auxílio Funeral R\$ 30,00 (SINTEG/PB- SE-ARC/PB), sendo o correto R\$ 0,00 (SINTERC/PB E FENERC/PB)*
- f) *SUBMÓDULO 2.1: 13°. (Décimo Terceiro) Salario e Adicional de Férias Considerado o percentual de 3,025%, sendo o correto 11,11% (Férias 1/12 avos por mês, equivale a 8,33% + 2,78% (1/3 de férias, referente ao Abono Constitucional)*
- g) *MÓDULO 6 - Custos Indiretos, tributos e lucro) Considerado o percentual de 3% (três por cento), sendo o correto 0,00%, por não se tratar de Contrato de Mão de Obra.*
- h) *Considerado no Regime Tributário o imposto de ISS 5%, o correto é o ICMS conforme regime tributário de cada licitante em seu respectivo Estado;*
- i) *Não foi considerado o Fundo Empreender no Estado da Paraíba de 1,60% para empresas de médio porte ou superior e 1,0% para empresas de pequeno porte), conforme Lei No. 10128 de 23/10/2013.*

Com efeito, habilitar a licitante que desobedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo.

II. DOPEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se que seja conhecido o presente recurso e dado provimento, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Pregoeiro reconsidere sua decisão, declarando a empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, INABILITADA, e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO

DO PLENO ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA/PLANILHAS DO EDITAL POR PARTE DA ACESSO E DA CORRETA HABILITAÇÃO.

A empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS tenta apenas conturbar o processo na medida que traz à tona causas inverídicas e infundadas. A empresa Recorrente, desesperadamente, utilizando-se de alegações inverídicas, descabidas e irresponsáveis tenta macular o processo que já deveria estar em fase de contratação.

Alega a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS, que a empresa ACESSO descumpriu qualificação técnica.

Vale destacar que a empresa ACESSO apresentou toda documentação conforme exigência do edital, que é dever dos licitantes cumprir com as regras do edital, e que os atestados apresentados contemplam a quantidade e características exigidas em edital conforme parecer técnico, concluimos ainda que cada atestado de capacidade técnica apresentado ao certame, acompanha seus respectivos contratos.

Alega a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS, que a empresa ACESSO descumpriu ou fez uso indevido da LEI 123/06.

Vale destacar que a empresa ACESSO apresentou toda documentação conforme exigência do edital, que é dever dos licitantes cumprir com as regras do edital, que apresentou Declaração de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, que o porte da empresa pode ser facilmente comprovado pelo balanço patrimonial apresentado ao certame.

Alega ainda a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS, que a empresa ACESSO apresentou Declaração de contratos ou compromissos assumidos no valor de R\$ 25.174.178,56, que esse valor não condiz com porte de ME ou EPP.

Destacamos ilustríssimo julgador que se deve ter análise para determinar o porte da empresa é o seu faturamento e não presunção de contratos. A empresa ACESSO apresentou um balanço chancelado na Junta Comercial do Estado do Piauí com um faturamento de R\$ 2.367.841,69, comprovando seu porte de pequena empresa, e atendendo as regras da LEI 123/06.

Alega a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS, que a empresa ACESSO não apresentou Declaração de contratos.

Ilustríssimo julgador a empresa ACESSO apresentou a documentação exigida, e que também apresentou DRE, nota-se que a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS está apenas conturbando o processo, isso porque a mesma no início dos fatos de sua petição afirma que a empresa ACESSO apresentou a declaração citada. Senhor julgador é notório que a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS está apenas retardando o processo.

PORTANTO AFIRMAMOS QUE A EMPRESA ACESSO CUMPRIU COM TODAS AS REGRAS DO EDITAL, E ESPERA OPERACIONALIZAR OS SERVIÇOS O MAIS BREVE POSSIVEL COM QUALIDADE E SEGURANÇA.

DO PEDIDO:

Ante o exposto, percebe-se que o recurso interposto não deve nem ao menos ser conhecido, por não preencher os requisitos legais para tal.

Requer que o recurso seja completamente indeferido em função da inaplicabilidade das ALEGAÇÕES e FORMALISMO EXCESSIVO, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou vencedor a empresa ACESSO vencedora e habilitada do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Na CONTRARRAZÃO: A empresa Acesso Restaurante, não defendeu com clareza cada ponto debatido pela recorrente. Requer a permanência na proposta.

III - Fundamentação e análise da Pregoeira e equipe Técnica/Planejamento/Solicitante ao Recurso, Grupo 1

Sobre as alegações, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio de seus pregoeiros, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, no que concerne à legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade e

transparência. Como esclarece também que a equipe Técnica/Solicitante é quem faz a análise de habilitação técnica.

IV - Preliminarmente:

- a) Vale ressaltar que a Pregoeira procura sempre o fim público, baseada nas razões apresentadas pela **Empresa MEIODIA REFEIÇÕES INDUSTRIA**, suas Motivações estão relacionadas ao não cumprimentos da **Planilha de Custos**, item **8.5.4.1.2** do edital.
- b) Antes de tudo esclarecemos que, não foi disponibilizado como anexo ao edital ou TR. **modelo de Planilha de Custos**, o item **8.5.4.1.2** e os itens anterior e posterior estão ligados entre se, conforme descrito:

8.5.4.1.1. *For insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

8.5.4.1.2. *Apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.*

8.6. *Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.*

- c) Na proposta do Grupo 1 com valor estimado de **R\$ 12.869.456,00**, após lances a Proposta final ficou em **R\$ 9.805.796,00**.
- d) Portanto após lances solicitamos para o Grupo 1, Planilha de custos para efeito de uma simples análise, por parte da autoridade competente.
- e) Em nenhum item traz que a Planilha de Custo é motivo de desclassificação de proposta, lembrando que, como a Planilha só deve ser apresentada após lances e é documento passível de correção;
- f) O ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente.

- g) Os agentes públicos deverão atuar ao examinar as documentações com amparo nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.
- h) A inabilitação da licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.

" Acórdão 918/2014-Plenário, TC 000.175/2013-7A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

DECISÃO:

Portanto, em que pesem os argumentos da Recorrente, julgo o Recurso Improcedente para o grupo 1, considerando que não foi anexado ao edital modelos de planilhas de custos.

Será enviado a Autoridade competente para análise e Decisão

É o parecer.

S.M.J.

João Pessoa, 22 de março de 2022

Cecilia Cordolina da Silva
Pregoeira/PRA/CPL

Daniela Karla Medeiros Vasconcelos
Superintendente de Restaurantes Universitários
Equipe Técnica



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARECER ADMINISTRATIVO N° 03/2021

AUTOS: 23074.129002/2021-89

ASSUNTO: RECURSO/PREGÃO ELETRÔNICO 49/2021

ORIGEM: SISTEMA COMPRASNET

O Pregão Eletrônico 49/2021, tem como objeto a *Contratação, de empresa especializada para a prestação de Serviços de Preparo e Distribuição de Refeições (desjejum, almoço e jantar) para os RU's, Grupo 1 (Campus I), Grupo 2 (Campus II - Areia) Grupo 3 (Campus III - Bananeiras) Grupo 4 (Campus IV - Rio Tinto/Mamaguape),* foi devidamente publicado no Diário Oficial da União no dia **11/02/2022**, com abertura da sessão pública no dia 23/02/2022 às 09:00hs (horário de Brasília), e desta forma ocorreu.

PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ n°01.611.866/0001-00, com sede na Rua Doutor João Francisco de Oliveira, 32, Dix Sept Rosado, Natal, Estado do Rio Grande do Norte, CEP 59052-140, representada na forma do seu estatuto social, vem, mui respeitosamente, com fulcro no item 11.1 do edital; art. 4º, XVIII, da Lei n° 10.520/02; art. 44, § 1º, do Decreto n° 10.024/2019, bem como nas demais disposições normativas, legais e constitucionais aplicáveis, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO **Lote 1** (itens 1, 2 e 3) em face do ato administrativo que declarou vencedora da licitação, no tocante ao **LOTE 01**, em seus três itens, a empresa **ACESSO RESTAURANTES LTDA, CNPJ n° 08.998.109/0001-71** pelos fatos e razões a seguir transcritas e impositivas.

I - DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

a) **DO DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E POSSÍVEL FRAUDE PROCESSUAL.**

Sabe-se que a Administração Pública se cercou corretamente de todos os cuidados quanto à Qualificação Técnica ao exigir comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em **CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO**, por meio da **APRESENTAÇÃO DE ATES-TADOS** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado alertando desde o início para a necessidade de se comprovar o fornecimento de refeições, o que é o caso, poderia realizar diligências conforme

os itens 9.11.3 do Edital e subitem 22.3.2 e seus subitens do TR:

"9.11.3. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado."

"22.3.2.1.4 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a capacidade de 50% do quantitativo estimado na contratação, sendo aceito a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017."

Assim, tem-se que o Lote 01 do Edital licitou um quantitativo total de 960.400 (novecentos e sessenta mil e quatrocentas) refeições a ser produzida no Campus da Universidade Federal da Paraíba em João Pessoa/PB, desse modo, para comprovação de qualificação técnica prevista no subitem acima a licitante deveria apresentar e a Pregoeira e a Autoridade Coatora estão vinculados a aceitar, os atestados que comprovassem o fornecimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do total do lote, isto é, para o Lote 01 o(s) atestado(s) deveria(m) comprovar o fornecimento do quantitativo de 480.200 (quatrocentas e oitenta mil e duzentas) refeições.

Entretanto, a empresa ACESSO, sendo convocada para apresentar a sua documentação de habilitação nos termos do Edital para o Lote 01, apresentou apenas 06 atestados de capacidade técnica, onde supostamente havia comprovado o fornecimento de refeições e atingido a quantidade exigida pela administração pública no instrumento convocatório.

Fala-se supostamente porque o CONTEÚDO DOS ATESTADOS APRESENTADOS NÃO CONDIZ COM A REALIDADE EXECUTADA, o que caracteriza, por si só, indícios de fraude à licitação, ou seja, os atestados apresentam apenas e unicamente a quantidade ESTIMA e não a EXECUTADA.

O instrumento convocatório, no qual a Pregoeira e a Autoridade Coatora estão totalmente vinculados é claro em exigir o atestado que COMPROVEM O FORNECIMENTO, os Atestados tidos como aceitos para habilitação somente teria validade se tivesse comprovado o fornecimento, mas o fato é que os quantitativos constantes dos atestados são os mesmos, *ipsis litteris*, da QUANTIDADE ESTIMADA nos contratos, o que é um absurdo a aceitação!

A apresentação de atestados de capacidade técnica contendo informação sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas, com o intuito de atender requisito de habilitação em procedimento licitatório, caracteriza fraude à licitação, senão vejamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (órgão de controle):

"Acórdão 1893/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Atestado de capacidade técnica.

A apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas, com intuito de atender ao requisito de habilitação em procedimento licitatório, caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração da inidoneidade da licitante fraudadora (art. 46 da Lei 8.443/1992), independentemente de o certame ter sido homologado em favor de outra empresa." (grifamos)."

Percebe-se que a todo custo a empresa ACESSO tenta jogar informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas com o intuito de atender ao requisito de habilitação, onde os órgãos de controle consideram esse standard como caracterizador

de fraude a licitação. A aceitação desses atestados em quantidade superior a efetivamente executada considera-se favorecimento e certamente será alvo de representação junto ao Tribunal de Contas da União - TCU.

Nada obstante em rápida aplicabilidade de análise dos atestados de capacidade técnica operacional apresentada pela empresa Acesso tentando a habilitação técnica a todo o custo, impôs erro à Administração Pública, uma vez que apresentou Atestados que não atendem os requisitos de habilitação para o procedimento licitatório em debate, senão vejamos:

Contrato nº. 05/2015 - SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Em análise do Atestado propriamente dito, percebe-se que o documento foi assinado em 14/03/2019, atestado a execução para os periodo de 03/08/2015 a 03/08/2018 com suposto fornecimento de:

Semiliberdade: 120 und/dia
CEM: 310 und/dia
CEIP: 300 und/dia

Outrossim, as quantidades atestadas acima são as mesmas estimada no contrato nº 05/2015 e não a quantidade executada.

Dessa forma, deveria ter diligenciado o atestado através de notas fiscais para comprovação da quantidade EXECUTADA e não a estimada em contrato.

Contrato nº. 07/2015- SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Em análise do Atestado propriamente dito, percebe-se que o documento foi assinado em 14/03/2019, atestado a execução para os periodo de 03/08/2015 a 03/08/2018 com suposto fornecimento de:

SEDE: 70 und/dia

Outrossim, as quantidades atestadas acima são as mesmas estimada no contrato nº 07/2015 e não a quantidade executada.

Dessa forma, deveria ter diligenciado o atestado através de notas fiscais para comporvação da quantidade EXECUTADA.

Contrato nº. 08/2015- SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Em análise do Atestado propriamente dito, percebe-se que o documento foi assinado em 14/03/2019, atestado a execução para os periodo de 03/08/2015 a 03/08/2018 com suposto fornecimento de:

Restaurante Popular (Betinho): 1250 und/dia Restaurante Popular (Dirceu): 400 und/dia Restaurante Popular (UESPi): 350 und/dia

Outrossim, as quantidades atestadas acima são as mesmas estimada no contrato nº 08/2015 e não a quantidade executada.

Dessa forma, deveria ter diligenciado o atestado através de notas fiscais para comporvação da quantidade EXECUTADA.

1) Contrato nº. ?????? - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA

Em análise do Atestado propriamente dito, percebe-se que o documento foi assinado em 19/10/2014, não apresenta datas de inicio e termino, além de não apresentar quantidade de refeições executadas oque o torna

imprestável.

2) Contrato n°. PI - 2013 - CF - 015

Em análise do Atestado propriamente dito, percebe-se que o documento foi assinado em 09/06/2015, atestado a execução para os período de 15/11/2013 a 15/11/2014 com suposto fornecimento de:

"média" de 300 refeições/dia

Sendo um contrato de 12 (doze) meses (365 dias) para um fornecimento de em "média" 300 refeições dias (úteis), ou seja, 261 dias, assim temos: $261 \times 300 = 78.300$.

Dessa forma, sendo o atestado imprestável, pois o mesmo não chega aos 50% da quantidade exigida para o LOTE 01.

Devendo a Administração ter diligenciado o atestado através de notas fiscais para comporvação da quantidade EXECUTADA.

Termo de Compromisso n°. 05/2020 - FADEX

Em análise do Atestado propriamente dito, percebe-se que o documento foi assinado em 09/07/2020, não apresenta prazo de execução no respectivo com suposto fornecimento de:

961 und/dia

O Termo de Compromisso estabelece que o prazo de execução na Clausula Quarta onde será o fornecimento de 01 (um) mês, sendo assindo o referido Termo em **26/05/2020**.

"9.11.3.4 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017."(grifamos)".

Dessa forma, sendo o atestado imprestável, pois o mesmo não chega aos 50% da quantidade exigida para o LOTE 01.

b) **DO USO INDEVIDO DA PRERROGATIVA DA LEI 123/06 PELA LICITANTE.**

A licitante ACESSO valendo-se da prerrogativa legal assegurada às empresas de pequeno porte, registrou no sistema "Compras Net" que seu porte seria como "ME/EPP", não o que se ver em sua documentação apresentada no certame.

1. A norma existente estabelece que seja apenas dado o tratamento diferenciado previsto no artigo 47 da LC 123/06 a empresa devidamente enquadradas conforme a legislação em vigor.

2. A Lei Complementar 123/06 define como Microempresa a "a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário" que aufera, "em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00" (Art.3º, caput c/c inciso I).

3. Na mesma toada, a mencionada Lei define Empresa de Pequeno Porte como "aquela que, aufera, em cada ano- calendário, receita bruta superior a **R\$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou

inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)".
(Art. 3º, inc. II.

4. Pois bem, ao consultar o SIMPLES NACIONAL, verificou a exclusão da empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, CNPJ nº 08.998.109/0001-71 desde 31/12/2012 por motivo de "ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL".

5. Como pode uma empresa dita com ME/EPP deixar de lado os benefícios do SIMPLES NACIONAL, bem estranho não é mesmo senhora Pregoeira?

6. Corroborando ainda com o fato que a empresa ora declarada vencedora não pertence ao rol de ME/EPP, apresentou DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADO com valor total de R\$ 25.174.178,56 (VINTE E CINCO MILHÕES, CENTO E SETENTA E QUATRO MIL, CENTO E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS).

7. Isso mesmo nobre julgadora, R\$ 25.174.178,56 em contratos!!!

c) DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

8. Também é GRAVE o fato de a empresa ACESSO ter declinado do LOTE 02, como se o processo de licitação fosse algo sem importância e sem regras.

9. *No pregão eletrônico, a desistência de proposta somente pode ocorrer até a abertura da sessão pública (art. 26, § 6º, do Decreto 10.024/2019), não se aplicando o disposto no art. 43, § 6º, da Lei 8.666/1993, segundo o qual é admitida a desistência de proposta até a fase de habilitação.*

"Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública."(grifamos)".

d) DO DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

10. Como a empresa ACESSO seria de grande porte a mesma deveria entregar balanço patrimonial via ECD e transmitida via SPED.

11. Nesse sentido, a empresa declarada vencedora não apresentou tais documentos, sobretudo o Balanço Patrimonial via SPED com seu respectivo recibo de transferência NA FORMA DA LEI, documento esse exigido no instrumento convocatório, dessa forma, tal exigência manifestamente NÃO caracteriza excesso de formalismo, mas sim exigir o cumprimento às regras editalícias em respeito ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

12. **É claro que a ACESSO descumpriu o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, substituída posteriormente pela Instrução Normativa RFB nº 2003/2021, quando deixou de apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deve ser transmitida via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), conforme o art. 5º:**

"Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação

comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

[...]

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração." (Grifado).

13. Nota-se que a empresa não se enquadra em quaisquer exceções previstas na normativa (§1º do art. 3º da IN), **sendo obrigada a realizar a escrituração na forma da legislação vigente, para se caracterizar NA FORMA DA LEI.**

14. É notório que a forma de apresentação do balanço e das demonstrações contábeis é via ECD com o recibo de entrega do SPED, o que não ocorreu, vejamos o que a IN RFB nº 2003/2021, exige em seu art. 7º:

"Art. 7º A autenticação exigível para fins tributários de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio poderá ser feita pelo Sped por meio de apresentação da ECD.

Parágrafo único. A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o caput será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação, nos termos do Decreto nº 9.555, de 6 de novembro de 2018." (Grifado)".

15. Contrariando o normativo aplicável, a empresa apresentou o balanço e as demonstrações contábeis DE FORMA CONTRÁRIA E DIFERENTE DA LEI, sem apresentação obrigatória do Balanço Patrimonial, DRE e Recibo de transmissão via SPED.

16. Há, portanto, desobediência ao princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, o que não é admissível.

17. O SPED é um instrumento que foi instituído pelo Decreto Federal nº. 6.022, de 22 de janeiro de 2007, do qual destacamos os pontos necessários que depreendem da presente análise:

"Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. (Redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 2013)

e) **DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS CONFORME EDITAL E IN 05/2017.**

18. Ilustre Pregoeira, o Edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues no tocante a **qualificação econômico-financeira.**

19. Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua TOTALIDADE, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº. 8.666/1993:

"art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

20. Nesse sentido, o item **9.10.5.3** e seus subitens do Edital dispõe que a comprovação da qualificação econômico-financeira, a empresa deverá apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último

exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, além disso apresentar declaração com relação de contratos firmados e a devida justificativa quando se apresenta divergência de 10% para mais ou para menos em comparação do remanescentes dos contratos e DRE, vejamos:

"9.10.5.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo , de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

9.10.5.3.1. a declaração de que trata o item acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social,

9.10.5.3.2. quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas."

21. Verifica-se que a exigência faz sentido para que os outros documentos de qualificação econômico-financeira sejam alinhados e comprovados.

22. O item **9.10.5.3**, por seu turno, aduz que as empresas deverão complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira, e o subitem **9.10.5.3.2**. Dispõe que para habilitação a empresa deveria justificar possíveis divergências entre a relação de contratos com a DRE.

Pergunto foi apresentado a justificativa? NÃO

Foi apresentado a declaração com os remanescentes dos contratos e respectivos cálculos? NÃO

23. Igualmente, o subitem 9.10.5.3, dispõe que a empresa deverá emitir declaração da relação de compromissos assumidos de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão, NÃO É SUPERIOR AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO LICITANTE, devendo tal declaração estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) o que não foi seguido pela recorrida.

24. Assim, em uma integração e em forma de comprovar a veracidade da qualificação econômico-financeira da empresa ACESSO, sabe-se que a DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS FIRMADOS COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PRIVADA deve ser realizada em confronto com a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), entretanto, a empresa recorrida totalmente em desconformidade com as exigências do edital.

25. Dessa forma, permanecer com o ato de habilitação da empresa recorrida sem ter sido apresentado documento em consonância com o que prevê o Edital e legislação em vigor, estar-se-ia admitindo tratamento NÃO isonômico aos licitantes, **posto que todas as demais devem apresentar seus documentos em acordo com o exigido.**

II.DOPEDIDO

Ex positis, firme em suas razões, a Recorrente requer:

- a) Que o presente recurso seja conhecido e tenha seu mérito julgado;
- b) Que seja dado conhecimento do presente recurso aos demais licitantes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões;
- c) *sejam realizadas as diligências necessárias para apuração dos fatos apresentados contra a empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, CNPJ nº 08.998.109/0001-71, especialmente no tocante à veracidade dos documentos apresentados para aptidão técnica, bem como seu porte;*
- d) Que, por fim, seja o presente recurso INTEGRALMENTE DEFERIDO, com a consequente desclassificação da empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, CNPJ nº 08.998.109/0001-71, pelos fatos e fundamentos aqui trazidos à tona, dando-se sequência aos demais ritos processuais com a convocação da empresa subsequente e assim sucessivamente para apresentação de proposta ajustada, por ser ato de estrita legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência, economicidade, e Justiça!

Nestes Termos
Pede e espera DEFERIMENTO.

III. CONTRARAZÃO:

DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO

DO PLENO ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA/PLANILHAS DO EDITAL POR PARTE DA ACESSO E DA CORRETA HABILITAÇÃO.

A empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS tenta apenas conturbar o processo na medida que traz à tona causas inverídicas e infundadas. A empresa Recorrente, desesperadamente, utilizando-se de alegações inverídicas, descabidas e irresponsáveis tenta macular o processo que já deveria estar em fase de contratação.

Alega a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS, que a empresa ACESSO descumpriu qualificação técnica.

Vale destacar que a empresa ACESSO apresentou toda documentação conforme exigência do edital, que é dever dos licitantes cumprir com as regras do edital, e que os atestados apresentados contemplam a quantidade e características exigidas em edital conforme parecer técnico, concluímos ainda que cada atestado de capacidade técnica apresentado ao certame, acompanha seus respectivos contratos.

Alega a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS, que a empresa ACESSO descumpriu ou fez uso indevido da LEI 123/06.

Vale destacar que a empresa ACESSO apresentou toda documentação conforme exigência do edital, que é dever dos licitantes cumprir com as regras do edital, que apresentou Declaração de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, que o porte da empresa pode ser facilmente comprovado pelo balanço patrimonial apresentado ao certame.

Alega ainda a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS, que a empresa ACESSO apresentou Declaração de contratos ou compromissos assumidos no valor de R\$ 25.174.178,56, que esse valor não condiz com porte de ME ou EPP.

Destacamos ilustríssimo julgador que se deve ter análise para determinar o porte da empresa é o seu faturamento e não presunção de contratos. A empresa ACESSO apresentou um balanço chancelado na Junta Comercial do Estado do Piauí com um faturamento de R\$ 2.367.841,69, comprovando seu porte de pequena empresa, e atendendo as regras da LEI 123/06.

Alega a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS, que a empresa ACESSO não apresentou Declaração de contratos.

Ilustríssimo julgador a empresa ACESSO apresentou a documentação exigida, e que também apresentou DRE, nota-se que a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS está apenas conturbando o processo, isso porque a mesma no início dos fatos de sua petição afirma que a empresa ACESSO apresentou a declaração citada. Senhor julgador é notório que a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS está apenas retardando o processo.

PORTANTO AFIRMAMOS QUE A EMPRESA ACESSO CUMPRIU COM TODAS AS REGRAS DO EDITAL, E ESPERA OPERACIONALIZAR OS SERVIÇOS O MAIS BREVE POSSIVEL COM QUALIDADE E SEGURANÇA.

DO PEDIDO:

Ante o exposto, percebe-se que o recurso interposto não deve nem ao menos ser conhecido, por não preencher os requisitos legais para tal. Requer que o recurso seja completamente indeferido em função da inaplicabilidade das ALEGAÇÕES e FORMALISMO EXCESSIVO, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou vencedor a empresa ACESSO vencedora e habilitada do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Na CONTRARAZÃO: A empresa Acesso Restaurante, defendeu os pontos argumentados pela recorrente:

Vale destacar que a empresa ACESSO apresentou toda documentação conforme exigência do edital, que é dever dos licitantes cumprir com as regras do edital, que apresentou Declaração de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, que o porte da empresa pode ser facilmente comprovado pelo balanço patrimonial apresentado ao certame.

Alega ainda a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS, que a empresa ACESSO apresentou Declaração de contratos ou compromissos assumidos no valor de R\$ 25.174.178,56, que esse valor não condiz com porte de ME ou EPP.

Destacamos ilustríssimo julgador que se deve ter análise para determinar o porte da empresa é o seu faturamento e não presunção de contratos. A empresa ACESSO apresentou um balanço chancelado na Junta Comercial do Estado do Piauí com um faturamento de R\$ **2.367.841,69**, comprovando seu porte de pequena empresa, e atendendo as regras da LEI 123/06.

IV - Fundamentação e análise da Pregoeira e equipe técnica/Planejamento/Solicitante ao Recurso, Grupo 1, recorrido pela empresa REFEIÇÕES

Sobre as alegações, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio de seus pregoeiros, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, no que concerne à legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade e

transparência. Como esclarece também que a equipe Solicitante/Planejamento é quem faz a análise do equipamento.

V Preliminarmente:

a) Vale ressaltar que a Pregoeira procura sempre o fim público, baseada nas razões apresentadas pela Empresa **R. F. REFEIÇÕES COLETIVAS**, Grupo 1 suas Motivações estão relacionadas ao não cumprimentos da:

- a.1) Qualificação Técnica;
- a.2) Do Uso Indevido da Prerrogativa da Lei 123/06;
- a.3) Do fato de a empresa ACESSO ter declinado do LOTE 02;
- a.4) Do descumprimento da Qualificação Econômico-financeira; em desacordo com o instrumento convocatório;

Iremos esclarecer os nossos argumentos com base na especificação do **Grupo 1**, constante no instrumento convocatório.

a.1) **Qualificação Técnica:**

a.1.1) No que se refere à Qualificação Técnica as comprovações de aptidão para a prestação dos serviços em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, foram exigidas conforme o item 9.11.3 do Edital e seus subitens, bem como conforme o item 22.3.2 do Termo de Referência e seus subitens:

"9.11.3". Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.2.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, **cópia do contrato que deu suporte à contratação**, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017."

"22.3.2 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

22.3.2.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

(...)

22.3.2.1.4 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a capacidade de 50% do quantitativo estimado na contratação, sendo aceito a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

22.3.2.1.5 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, **cópia do contrato que deu suporte à contratação**, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017."

a.1.2) Para análise da Capacidade Técnica da Empresa ACESSO RESTAURANTE foram aceitos os atestados referentes aos contratos **Nº 06/2015** - Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Governo do Estado do Piauí, com vigência de 03/08/2015 à 02/08/2016, no total de **262.800** refeições;

Contrato **Nº 07/2015** - Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Governo do Estado do Piauí, com vigência de 03/08/2015 à 02/08/2016, no total de **18.480** refeições;

Contrato **Nº 08/2015** - Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Governo do Estado do Piauí, com vigência de 03/08/2015 à 02/08/2016, no total **528.000** refeições.

Observa-se que apesar dos **atestados** indicarem a quantidade de refeições fornecidas no mês, para os Contratos **Nº 07/2015 e Nº 08/2015** foram considerados **quantitativos inferiores ao total do mês apresentado nos atestados**, visto que o fornecimento só ocorreu de segunda a sexta-feira.

a.1.3) Outrossim, os quantitativos informados nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela ACESSO RESTAURANTES LTDA, bem como nos contratos **não são exibidos como quantidades estimadas de fornecimento de refeições** como argumentado pela licitante PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.

Demonstramos que os endereços de Execução é:

Atestado Contrato **Nº 06/2015**

Endereço rua 1º de novembro nº 1865, bairro Itaparú - PI

Atestado Contrato **Nº 07/2015**

Endereço: rua Acre nº 340, Bairro Cabral, Teresina - PI

Atestado Contrato **Nº 08/2015**

Endereço rua sete de setembro, bairro Pirajá, Teresina - PI

a.1.4) Assim, respeitando o princípio da Administração de seguir às regras do Edital e considerando que o Grupo 01 do Edital licitou um quantitativo total de **960.400** (novecentos e sessenta mil e quatrocentas) refeições a serem produzidas no Campus I da Universidade Federal da Paraíba em João Pessoa/PB, e desse modo, para comprovação de qualificação técnica prevista no Edital a licitante deveria apresentar, os atestados que comprovassem o fornecimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do total do grupo, isto é, para o **Grupo 01** o(s) atestado(s) deveria(m) comprovar o fornecimento do quantitativo de **480.200** (quatrocentas e oitenta mil e duzentas) refeições;

Considera-se que a licitante ACESSO RESTAURANTES LTDA apresentou os requisitos de **experiência mínima de 1 (um) ano** na prestação de serviços de fornecimento de refeições, mediante a apresentação de atestados de contratos concluídos com quantitativo total **superior a 50%** do total do Grupo 01 (**809.280 refeições**), estando, neste requisito, **habilitada ao certame**.

Esclarecendo que foi solicitado os contratos referente aos atestados de capacidade técnica, para comprovação, e que, em nenhum item do edital traz que, só seria aceito **nota fiscal**, item relatado pelo recorrente,

portanto não houve **desobediência ao instrumento convocatório**, o argumento da recorrente **não é correto**.

Os demais atestados mencionados pela recorrente, não entraram em análise.

a.1.5) Foi **realizado diligências** junto ao órgão que emitiu os atestados de Capacidade técnica (Secretaria da Assistência Social e Cidadania Governo do Estado - PI), tendo em vista a recorrente alegar possível Fraude, entranhesa da **quantidade de refeições** dos atestados ser exatamente as mesmas que consta os contratos. **Nos responderam: Declaramos que os atestados têm veracidade e fé pública.**

b.2) **Uso Indevido da Prerrogativa da Lei 123/06**

b.2.1) trazemos a luz que fizemos diligência junto ao site da Receita Federal
http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ACESSO	PORTE EPP

Obtivemos a informação acima, junto ao referido site, diligenciamos também o portal da transparência.

<https://portaltransparencia.gov.br/despesas/empenho/154041152582020NE800480?ordenarPor=fase&direcao=asc>

e não localizamos valores que ultrapassem os limites das ME/EPP da empresa ACESSO RESTAURANTES.

b.2.1.1) A Demonstração do Resultado do Exercício de 2020, apresentada pela empresa **ACESSO RESTAURANTES LTDA** demonstra que a Receita Bruta Operacional foi de **R\$ 2.367.841,69**, dentro do limite estabelecido pela **Lei Complementar nº 123 de 2006 - art. 3º - inciso II**, para enquadramento de Empresa de Pequeno Porte.

*II- no caso de empresa de pequeno porte, au fira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ **360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ **4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais).*

b.2.1.2) O fato da empresa **ser ou não optante pelo Simples Nacional** é uma **decisão estratégica dela**, não tendo correlação com seu enquadramento de porte. Não cabe a Administração Pública impor que, apenas pelo fato de se declarar Empresa de Pequeno Porte, seja optante pelo regime do Simples Nacional.

b.2.1.3) Referente aos Contratos firmados com empresas de direito público e privado, relatado pela recorrente, no valor total de R\$ **25.174.178,56**, Dois contratos de valores menor finalizados em 2021 e quatro contratos para finalizar ao final de 2022, portanto maior parte em execução.

b.3) **Do fato de a empresa ACESSO ter declinado do LOTE 02**

b.3.1) Esclarecemos que a desistência do **Lote 2** pela empresa ACESSO RESTAURANTE foi tomada as devidas providências, através do Processo 23074.018929/022-74 e encaminhado ao Pró Reitor Administrativo.

b.4) **Do Descumprimento da Qualificação Econômico-Financeira**

b.4.1) Nas alegações do item 87 ao 91 da recorrente, acusa o não envio da *Declaração de Patrimônio*, informamos que foi devidamente apresentada no rol de documentos, conforme consta no anexos enviados, portanto não deixamos de cumprir o item 9.10.4 e seus subitens do instrumento convocatório, como tanto alega a recorrente, e ainda apresentamos:

<u>Valor do Patrimônio Líquido x 12 > 1</u>	<u>6.100.765,46 x 12 > 1 = 2,90%</u>
	25.174.178,56

Valor total dos contratos

b.4.1.2) Acrescento que **2,90%** descrito acima não é superior a **10%** com base nesses dados não há necessidade da licitante apresentar **justificativa** por possíveis divergências. Conforme traz a redação do item **9.10.5.3.2.**

9.10.4. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

9.10.5.3.2. quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.

b.4.1.3) A recorrente alega que a Empresa ACESSO RESTAURANTE apresentou Declaração de contratos ou compromissos assumidos no valor de R\$ **25.174.178,56**, e que esse valor não condiz com porte de ME ou EPP. Deve-se analisar o porte da empresa pelo seu faturamento **e não por presunção de contratos**, acima já mencionado que parte dos contratos estão em execução.

b.4.1.5) A empresa ACESSO apresentou um Balanço chancelado na Junta Comercial do Estado do Piauí com um faturamento de R\$ **2.367.841,69**, comprovando seu porte de pequena empresa, e atendendo as regras da LEI 123/06. Com Termo de abertura e encerramento, cumprindo assim o art. 31 inciso I da Lei 8.666.

A recorrente ainda alega que, a empresa ACESSO não apresentou Declaração de contratos se contradizendo, quando fala que os contratos apresentados tem valor **25.174.178,56**, superior ao que permite a Lei 123, argumentos com fatos bem contraditórios.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...)."

b.4.1.6) Após análise ao recurso pela pregoeira/equipe técnica, foi revisado exaustivamente todos os pontos questionados, e toda documentação enviada para o **Grupo 1** pela empresa Acesso Restaurante, *mas não foi encontrado motivos com argumentos que culminasse para recusa da proposta do grupo acima mencionado.*

b.4.1.7) Após Decisão da Autoridade competente o Recurso e Documentos estarão disponível no endereço <http://www.pra.ufpb.br/> para quem tiver interesse.

DECISÃO:

Portanto, em que pesem os argumentos da recorrente, há contradição e fatos que não condiz com a realidade, conforme já foram rebatidos, nos itens apontados, julgo o Recurso **Improcedente** para o Grupo 1 (itens 1, 2 e 3) a proposta permanecerá com a licitante ACESSO RESTAURANTE, e como o edital é a regra da Licitação, não temos como desconsiderar o que consta nesse instrumento.

Será enviado a autoridade competente para sua apreciação e Decisão.

É o parecer.

S.M.J.

João Pessoa, 22 de março de 2022

Cecilia Cordolina da Silva
Pregoeira/PRA/CPL

Daniela Karla Medeiros Vasconcelos
Superintendente de Restaurantes Universitários
Equipe Técnica

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2021
PROCESSO Nº 23074.129002/2021-89

A empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, portadora do CNPJ 08.998.109/0001-71, sediada na Rua Alberto Leal Nunes, nº 1403, Bairro Lourival Parente, CEP 64023-450, na cidade de Teresina-PÍ. Vem por intermédio de seu representante legal a baixo assinado, apresentar:

DADOS BANCÁRIOS:

- BANCO DO BRASIL
- AGÊNCIA 4404-0
- CONTA 14091-0

PROPOSTA READEQUADA:

GRUPO	ITEM	Código CATSER	DESCRIÇÃO	UND.	QTD. DIÁRIA	QTD. TOTAL	VALOR UNT.	VALOR TOTAL
2	1	3697	Fornecimento de refeições – Desjejum – no Restaurante Universitário da UFPB – Campus II (Areia).	Serviço	434	86.800	R\$ 5,93	R\$ 514.724,00
	2	3697	Fornecimento de refeições – Almoço – no Restaurante Universitário da UFPB – Campus II (Areia).	Serviço	679	135.800	R\$ 10,17	R\$ 1.381.086,00
	3	3697	Fornecimento de refeições – Jantar – no Restaurante Universitário da UFPB – Campus II (Areia).	Serviço	548	109.600	R\$ 9,71	R\$ 1.064.216,00
VALOR TOTAL DO LOTE								R\$ 2.960.026,00

COMPOSIÇÃO DE CUSTO:

Item	Serviços	Unidade	Quantidade Total	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Fornecimento de refeições – Desjejum – no Restaurante Universitário da UFPB – Campus I (João Pessoa).	Serviço	82.000	R\$ 7,49	R\$ 614.180,00
2	Fornecimento de refeições – Almoço – no Restaurante Universitário da UFPB – Campus I (João Pessoa).	Serviço	490.600	R\$ 10,57	R\$ 5.185.642,00
3	Fornecimento de refeições – Jantar – no Restaurante Universitário da UFPB – Campus I (João Pessoa).	Serviço	387.800	R\$ 10,33	R\$ 4.005.974,00

VALOR TOTAL			R\$ 9.805.796,00
VALOR TOTAL POR EXTENSO		nove milhões, oitocentos e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais	
COMPOSIÇÃO DE CUSTOS (RESUMO)			
1	MÃO DE OBRA	21,27%	R\$ 2.085.999,14
2.1	MODULO A - UTENSILIOS	0,31%	R\$ 30.275,00
2.2	MÓDULO B – Produtos de higienização e limpeza	0,24%	R\$ 24.000,00
2.3	MÓDULO C – Despesa com controle integrado de pragas	0,10%	R\$ 9.600,00
2.4	MÓDULO D – Análises	0,04%	R\$ 3.600,00
2.6	MÓDULO E – Despesa com implantação/manutenção	0,24%	R\$ 24.000,00
3	DESPESAS OPERACIONAIS	5,10%	R\$ 500.400,00
4	CUSTO COM MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS	0,27%	R\$ 26.185,00
SUBTOTAL		27,58%	R\$ 2.704.059,14
5	CUSTO COM GÊNEROS ALIMENTICIOS	40,00%	R\$ 3.922.318,40
6	RESERVA DE EMERGÊNCIA PARA COMPRA DE EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS AINDA NÃO ALOCADOS EM COMPOSIÇÃO	10,00%	R\$ 980.579,60
7	PIS (0,65) + COFINS (3%) + ISS (5%)	8,65%	R\$ 658.001,79
CUSTOS TOTAIS		86,23%	R\$ 8.264.958,93
LUCRO		13,77%	R\$ 1.540.837,07
VALOR TOTAL DA PROPOSTA		100%	R\$ 9.805.796,00

TODAS AS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO CONTIDAS NA PROPOSTA, TAIS COMO MARCA, MODELO, TIPO, FABRICANTE E PROCEDÊNCIA, VINCULAM A CONTRATADA.

PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA: NÃO INFERIOR A 90 (NOVENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DE SUA APRESENTAÇÃO;

PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DA ASSINATURA DO CONTRATO, PODENDO SER PRORROGADO ATÉ O PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESENTA) MESES EM CONSONÂNCIA COM QUE DISPÕE A LEI 8.666/93, NOS TERMOS DO ARTIGO 57, INCISO II.

LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: CONFORME DESCRITO NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.

TODAS AS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO VINCULAM A CONTRATADA.

DECLARAMOS PLENO CONHECIMENTO E TOTAL CONCORDÂNCIA COM OS TERMOS DO EDITAL E SEUS ANEXOS, BEM ASSIM COM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PARA A CONTRATAÇÃO.

DECLARAMOS QUE NOS PREÇOS COTADOS ESTÃO INCLUÍDAS TODAS AS DESPESAS QUE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, FAZEM PARTE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, TAIS COMO GASTOS DA EMPRESA COM SUPORTE TÉCNICO E ADMINISTRATIVO, IMPOSTOS, SEGURO, TAXAS, OU QUAISQUER OUTROS QUE POSSAM INCIDIR SOBRE GASTOS DA EMPRESA, SEM QUAISQUER ACRÉSCIMOS EM VIRTUDE DE EXPECTATIVA INFLACIONÁRIA E DEDUZIDOS OS DESCONTOS EVENTUALMENTE CONCEDIDOS.

DECLARO QUE POSSUO NUTRICIONISTA APTA A TRABALHAR NA OPERACIONALIZAÇÃO DO CONTRATO.

DECLARO QUE CUMPRIREMOS TODOS OS PRAZOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS;

DECLARO QUE OS VALORES OFERTADOS NA PROPOSTA SERÃO FIXOS E IRREAJUSTÁVEIS;

NOS PREÇOS OFERTADOS ESTAR CONSIDERADO E INCLUSOS TODOS OS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS, ENCARGOS, TRIBUTOS, TRANSPORTE, SEGUROS, CONTRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES SOCIAIS, TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS E OUTROS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO OBJETO DESTES PREGÃO.

DECLARO QUE ME COMPROMETO, CASO VENCEDORA DO CERTAME, PROVIDENCIAR NO PRAZO ESTIPULADO, OS EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DESTES EQUIPAMENTOS E QUE CASO NÃO SEJAM PRODUZIDAS NOS RESTAURANTES POPULARES, DE ACORDO COM O QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO - RDC Nº 216 DE 15 DE SETEMBRO DE 2004 - ANVISA - REGULAMENTO TÉCNICO DE BOAS PRÁTICAS PARA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA.

DECLARO, sob as penalidades da Lei, que me enquadro como Empresa de Pequeno Porte nos termos do art.3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estando apta a fruir os benefícios e vantagens legalmente instituídas por não se enquadrar em nenhuma das vedações legais impostas pelo § 4º do art. 3º do referido diploma legal.

Declaramos, sob as penas da lei e do Edital da licitação, que:

- Todos os componentes de despesas de qualquer natureza, custos diretos e indiretos, inclusive relacionados com salários, mão-de-obra, encargos trabalhistas, previdenciários, tributários, sociais, fiscais, judiciais, fretes, transportes, garantias, seguros e demais despesas decorrentes de exigência legal, bem assim materiais consumíveis aplicados na realização dos serviços, depreciação de equipamentos e bens, ou das condições de gestão do contrato, estão incluídos no preço global final ofertado neste certame e serão de inteira responsabilidade desta proponente;
- Compreendemos, na íntegra, o Edital do Pregão Eletrônico supramencionado e afirmamos que nossa proposta é perfeitamente exequível aos preços finais que ofertarmos nesta licitação, bem assim que temos plenas condições de executar o objeto licitado, manifestando total concordância em realizá-lo conforme disposto no Edital, respeitando especificações, requisitos, prazos e condições do fornecimento, inclusive nas hipóteses do art. 65, §1º, da Lei n. 8.666/93;
- Esta empresa proponente cumpre plenamente todos os requisitos para habilitação e que, até a presente data, inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, estando ciente e compromissada na obrigação de declarar ocorrências posteriores;
- É a única participante desta licitação para o grupo empresarial ou econômico a que pertence, não mantendo nenhum vínculo de dependência ou subordinação com quaisquer outras empresas licitantes neste certame;

- Para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei n. 9.854, de 27 de outubro de 1999, a proponente não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo a partir dos quatorze anos na condição de aprendiz;
- Que se responsabiliza formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, reconhecendo como verdadeiras as propostas, ofertas e demais atos praticados no portal, diretamente e/ou por representante, neste certame;
- As obrigações que impliquem custos e formação de preços que não fizemos constar desta proposta serão suportadas por nós proponentes;
- Que declara manter instalações, aparelhamento técnico e pessoal devidamente treinados, adequados e disponíveis para a execução do objeto desta proposta;
- Todos os cálculos foram feitos com base nos preços vigentes no mercado, pelo que ofertamos os valores supracitados;
- Que esta proposta não foi discutida em parte ou no todo com qualquer membro participante desta licitação;
- Declaro, sob as sanções administrativas cabíveis, inclusive as criminais e sob as penas da lei, que toda documentação anexada ao sistema é autêntica;
- DECLARA, para fins do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que não emprega menores com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e qualquer empregado menor de 16 (dezesseis) anos;
- DECLARA que estar enquadrado nos termos da lei 123/2006 como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;

- declara, expressamente que OPTOU por não realizar a visita/vistoria ao(s) local(is) de execução dos serviços, e que ASSUME todo e qualquer risco por esta decisão e SE COMPROMETE a prestar fielmente os serviços nos termos do Edital, do Termo de Referência e dos demais anexos desta licitação.
- Declaro que se vencedor solicitarei LICENÇA SANITÁRIA dos locais que serão prestados os serviços;

Caso nos seja adjudicado o objeto da presente Licitação, nos comprometemos receber a nota de empenho no prazo determinado no Edital, indicado para esse fim o Sr. **BRENO DOS REIS NOGUEIRA**, Carteira de identidade nº 20088094418 SSP-CE, CPF nº 621.195.473-51, ADMINISTRADOR, como responsável legal desta empresa;

Caso seja necessário, apresentamos os seguintes dados, para facilitar contato conosco:

Telefone (86) 3220-6555 e (86) 9.9819-2370 (Pedro Isaac, Representante Jurídico)

E-mail acessoteresina@gmail.com

Teresina, Piauí, 25 de fevereiro de 2022

Breno dos Reis Nogueira

BRENO DOS REIS NOGUEIRA

ADMINISTRADOR

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2021
PROCESSO Nº 23074.129002/2021-89

DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

A empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, portadora do CNPJ 08.998.109/0001-71, sediada na Rua Alberto Leal Nunes, nº 1403, Bairro Lourival Parente, CEP 64023-450, na cidade de Teresina-PI. **DECLARA**, sob as penas da lei que não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a administração pública, nos termos do inciso IV. Art. 87, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, bem como comunicarei qualquer fato ou evento superveniente a entrega dos documentos de habilitação, que venha alterar a atual situação quanto à capacidade jurídica, técnica, regularidade fiscal econômico-financeira.

Teresina, Piauí, 25 de fevereiro de 2022

Breno dos Reis Nogueira

BRENO DOS REIS NOGUEIRA
ADMINISTRADOR

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2021
PROCESSO Nº 23074.129002/2021-89

DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA À VISITA TÉCNICA

A empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, portadora do CNPJ 08.998.109/0001-71, sediada na Rua Alberto Leal Nunes, nº 1403, Bairro Lourival Parente, CEP 64023-450, na cidade de Teresina-PI. **DECLARO**, que optei por não realizar a vistoria, porém conheço de todos os fatos diretamente e indiretamente relacionados a prestação de serviço, bem como **DECLARA**, para todos os efeitos legais, que tem conhecimento de todas as condições da área concedida e que fez a opção de se abster da vistoria, não cabendo posteriormente nenhum questionamento contra a CONTRATANTE em razão disto, nem tão pouco eximir-se de qualquer obrigação assumida ou revisão dos termos do contrato que vier a firmar.

DECLARO, sob as penas da Lei, que POSSUI pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação do serviço acima elencado e **CONCORDA** com todas as exigências contidas nos autos do processo, e que **SE COMPROMETE** a prestar fielmente os serviços nos termos do Edital e Anexos do Pregão Eletrônico e de sua Proposta que compõem o processo da presente contratação.

Teresina, Piauí, 25 de fevereiro de 2022

Breno dos Reis Nogueira

BRENO DOS REIS NOGUEIRA
ADMINISTRADOR

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2021
PROCESSO Nº 23074.129002/2021-89

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, portadora do CNPJ 08.998.109/0001-71, sediada na Rua Alberto Leal Nunes, nº 1403, Bairro Lourival Parente, CEP 64023-450, na cidade de Teresina-PI. **DECLARA** SEMELY BARROS DE OLIVEIRA, portadora do CPF nº 553.567.023-53, inscrita no CRN nº 9636, pertence ao quadro permanente do licitante, será a Nutricionista responsável pela execução dos serviços, sendo que a mesma encontra-se regular perante ao Conselho Regional de Nutricionista. **Declaro** também que caso haja situações de fato fortuito superveniente ou de interesse Administrativo ou desta empresa, contrataremos nova responsável técnica para execução das atividades, ou auxiliar devidamente registrado no Conselho De Nutrição.

Declaro sob penas de lei que, se caso vencedora do certame, disponibilizará o quantitativo de mão de obra (pessoal técnico), conforme as exigências contidas no Termo de Referência e seus anexos. Possuímos 1 (um) responsável técnico Nutricionista, de acordo com a Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) Nº 510/2012, com comprovação de registro do profissional habilitado, como Atestado de Responsabilidade Técnica (ART), válido na data de abertura do certame, sendo SEMELY BARROS DE OLIVEIRA, portadora do CPF nº 553.567.023-53, inscrita no CRN nº 9636

Teresina, Piauí, 25 de fevereiro de 2022

Breno dos Reis Nogueira

BRENO DOS REIS NOGUEIRA
ADMINISTRADOR

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2021
PROCESSO Nº 23074.129002/2021-89

DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, portadora do CNPJ 08.998.109/0001-71, sediada na Rua Alberto Leal Nunes, nº 1403, Bairro Lourival Parente, CEP 64023-450, na cidade de Teresina-PI. **DECLARA**, sob as penalidades da Lei, que se enquadra como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte nos termos do art.3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estando apta a fruir os benefícios e vantagens legalmente instituídas por não se enquadrar em nenhuma das vedações legais impostas pelo § 4º do art. 3º do referido diploma legal.

Temos conhecimento dos Artigos 42 a 45 da Lei Complementar 123/2006, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores impeditivas de tal habilitação e que não incidimos nos impedimentos do § 4º do art. 3º da Lei Complementar 123/2006.

Declaro que estou apto, portanto, a exercer o direito de preferência como critério de desempate no procedimento licitatório do Pregão em epígrafe.

DECLARA, sob as penalidades da lei, que se enquadra como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 8.747/2020 , estando apta a fruir os benefícios e vantagens legalmente instituídas por não se enquadrar em nenhuma das vedações legais impostas pelo § 4º do art. 3º da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006.

Teresina, Piauí, 25 de fevereiro de 2022

Breno dos Reis Nogueira

BRENO DOS REIS NOGUEIRA
ADMINISTRADOR

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2021
PROCESSO Nº 23074.129002/2021-89

DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DA PROPOSTA

A empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, portadora do CNPJ 08.998.109/0001-71, sediada na Rua Alberto Leal Nunes, nº 1403, Bairro Lourival Parente, CEP 64023-450, na cidade de Teresina-PI. **Declara**, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

(a) a proposta apresentada foi elaborada de maneira independente pelo Licitante, e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato desta licitação, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

(b) a intenção de apresentar a proposta elaborada para participar desta licitação não foi informada, discutida ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato desta licitação por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

(c) que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato desta licitação quanto a participar ou não da referida licitação;

(d) que o conteúdo da proposta apresentada para participar desta licitação não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato desta licitação antes da adjudicação do objeto da referida licitação;

(e) que o conteúdo da proposta apresentada para participar desta licitação não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante deste órgão antes da abertura oficial das propostas; e

(f) que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

Teresina, Piauí, 25 de fevereiro de 2022

Breno dos Reis Nogueira

BRENO DOS REIS NOGUEIRA

ADMINISTRADOR

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2021
PROCESSO Nº 23074.129002/2021-89

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL DE 1988

A empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, portadora do CNPJ 08.998.109/0001-71, sediada na Rua Alberto Leal Nunes, nº 1403, Bairro Lourival Parente, CEP 64023-450, na cidade de Teresina-PI. DECLARA, para fins do disposto na Lei nº 8.666/93, que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menores de dezesseis anos em qualquer trabalho.

Teresina, Piauí, 25 de fevereiro de 2022

Breno dos Reis Nogueira

BRENO DOS REIS NOGUEIRA
ADMINISTRADOR

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2021
PROCESSO Nº 23074.129002/2021-89

DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

A empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, portadora do CNPJ 08.998.109/0001-71, sediada na Rua Alberto Leal Nunes, nº 1403, Bairro Lourival Parente, CEP 64023-450, na cidade de Teresina-PI. DECLARA, sob as penas da Lei, que tem pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação, conforme dispõe a legislação.

Teresina, Piauí, 25 de fevereiro de 2022

Breno dos Reis Nogueira

BRENO DOS REIS NOGUEIRA

ADMINISTRADOR

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2021
PROCESSO Nº 23074.129002/2021-89

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS

A empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, portadora do CNPJ 08.998.109/0001-71, sediada na Rua Alberto Leal Nunes, nº 1403, Bairro Lourival Parente, CEP 64023-450, na cidade de Teresina-PI. DECLARA sob as sanções administrativas cabíveis, inclusive as criminais e sob as penas da lei, que toda documentação anexada ao sistema é autêntica, no qual temos a conservação dos documentos em originais, até que decaia o direito da Administração de rever os atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados à UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, para qualquer tipo de conferência.

Teresina, Piauí, 25 de fevereiro de 2022

Breno dos Reis Nogueira

BRENO DOS REIS NOGUEIRA
ADMINISTRADOR

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

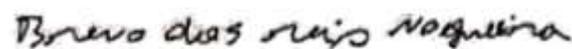
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2021
PROCESSO Nº 23074.129002/2021-89

DECLARAÇÃO DE SUSTENIBILIDADE AMBIENTAL

A empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, portadora do CNPJ 08.998.109/0001-71, sediada na Rua Alberto Leal Nunes, nº 1403, Bairro Lourival Parente, CEP 64023-450, na cidade de Teresina-PI. DECLARA expressamente que atende aos critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade socioambiental, respeitando as normas de proteção do meio ambiente, em conformidade com a Instrução Normativa nº 01/2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI-MPOG) e demais legislações vigentes.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

Teresina, Piauí, 25 de fevereiro de 2022



BRENO DOS REIS NOGUEIRA
ADMINISTRADOR

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2021
PROCESSO Nº 23074.129002/2021-89

DECLARAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO DA HABILITAÇÃO

A empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, portadora do CNPJ 08.998.109/0001-71, sediada na Rua Alberto Leal Nunes, nº 1403, Bairro Lourival Parente, CEP 64023-450, na cidade de Teresina-PI. DECLARA, sob as penas da Lei, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, conforme dispõe o artigo 32, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Teresina, Piauí, 25 de fevereiro de 2022

Breno dos Reis Nogueira

BRENO DOS REIS NOGUEIRA
ADMINISTRADOR

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2021
PROCESSO Nº 23074.129002/2021-89

DECLARAÇÃO

A empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, portadora do CNPJ 08.998.109/0001-71, sediada na Rua Alberto Leal Nunes, nº 1403, Bairro Lourival Parente, CEP 64023-450, na cidade de Teresina-PI. Declara também cumprimento de cota de aprendizagem – DCCA, conforme o art. 429 da consolidação das leis do trabalho – CLT, acompanhada da última informação do cadastro geral de empregados e desempregados (CAGED), ou do sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas – e-social, e do número de contratação de jovens aprendizes.

Teresina, Piauí, 25 de fevereiro de 2022

Breno dos Reis Nogueira

BRENO DOS REIS NOGUEIRA
ADMINISTRADOR

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2021
PROCESSO Nº 23074.129002/2021-89

DECLARAÇÃO NEGATIVA DE RELAÇÃO FAMILIAR OU DE PARENTESCO

A empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, portadora do CNPJ 08.998.109/0001-71, sediada na Rua Alberto Leal Nunes, nº 1403, Bairro Lourival Parente, CEP 64023-450, na cidade de Teresina-PI. DECLARA, sob as penas da lei e para os fins do disposto no inciso III, do art. 1º da Lei nº 8.124/2006 (alterada pela Lei nº 12.272/2014), QUE NÃO HÁ DENTRE SEUS SÓCIOS cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou por afinidade, até o terceiro grau, dos agentes públicos e políticos definidos no inciso I da referida lei, a seguir descritos: Governador do Estado, Vice-Governador do Estado e dos servidores investidos em cargos de Secretário de Estado, Secretário Executivo ou equivalentes a estes, Gerências de Áreas Instrumentais e Gerências Executivas e Regionais de Áreas Finalísticas, além dos ocupantes de cargos de Direção superior, Diretoria de Sociedades de Economia Mista e de Gerências Executivas e Regionais ou equivalentes da Administração Indireta, inclusive de Sociedades de Economia Mista.

Teresina, Piauí, 25 de fevereiro de 2022



BRENO DOS REIS NOGUEIRA
ADMINISTRADOR

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2021
PROCESSO Nº 23074.129002/2021-89

DECLARAÇÃO

A empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, portadora do CNPJ 08.998.109/0001-71, sediada na Rua Alberto Leal Nunes, nº 1403, Bairro Lourival Parente, CEP 64023-450, na cidade de Teresina-PI. Por intermédio do seu representante legal abaixo assinado, declaro para os devidos fins que, se caso vencedora do certame, disponibilizarei o quantitativo de mão de obra (pessoal técnico), ferramental e máquinas, conforme as exigências contidas no Termo de Referência e seus anexos.

Declaro que tomei conhecimento por intermédio de seu representante técnico, de todas as condições de trabalho referentes aos serviços, nos termos do Termo de Referência.

Teresina, Piauí, 25 de fevereiro de 2022

Breno dos Reis Nogueira

BRENO DOS REIS NOGUEIRA
ADMINISTRADOR

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2021
PROCESSO Nº 23074.129002/2021-89

**TERMO DE COMPROMISSO DE CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIA E DE
SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO**

A empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, portadora do CNPJ 08.998.109/0001-71, sediada na Rua Alberto Leal Nunes, nº 1403, Bairro Lourival Parente, CEP 64023-450, na cidade de Teresina-PI. Por intermédio do seu representante legal abaixo assinado, DECLARA, para fins de direito, caso seja declarada vencedora do certame e celebrado o respectivo Contrato Administrativo, que se compromete a observar a Legislação Trabalhista, Previdenciária e de Saúde e Medicina do Trabalho, responsabilizando-se pela formalização e registro contratuais e pela previsão de gastos com meio ambiente do trabalho, incluindo equipamentos de proteção.

Declaro, para fins do disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, que não possui em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado.

Declaro, para fins que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal, e que atende à reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Teresina, Piauí, 25 de fevereiro de 2022

Breno dos Reis Nogueira

BRENO DOS REIS NOGUEIRA
ADMINISTRADOR

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2021
PROCESSO Nº 23074.129002/2021-89

DECLARAÇÃO DE QUALIDADE E SUSTENTABILIDADE SÓCIO-AMBIENTAL

A empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, portadora do CNPJ 08.998.109/0001-71, sediada na Rua Alberto Leal Nunes, nº 1403, Bairro Lourival Parente, CEP 64023-450, na cidade de Teresina-PI. Por intermédio do seu representante legal abaixo assinado, Declara, sob.

as penas da Lei, notadamente a Instrução Normativa MPOG n.º 01/2010, que atende aos critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade socioambiental, respeitando as normas de proteção do meio ambiente, tais como:

I – Que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;

II – Que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

III – Que os bens devam ser preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e.

IV – que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio

(Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil- polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

V - Gerenciamento ambiental correto dos resíduos sólidos, efluentes líquidos e emissões atmosféricas e garantia de gestão adequada dos recursos naturais, promovendo a reciclagem para o uso e reaproveitamento das águas evitando o desperdício; a racionalização do consumo de energia e a correta destinação dos resíduos poluidores;

VI - Inserir nas embalagens, mensagens que possam multiplicar o processo de conscientização com o meio ambiente, de forma a educar e despertar o interesse pela conservação da natureza, promovendo assim o desenvolvimento econômico e social da região.

A empresa reconhece seu compromisso sócio ambiental, mantendo-se disponível à fiscalização pelos órgãos responsáveis.

Teresina, Piauí, 25 de fevereiro de 2022

Breno dos Reis Nogueira

BRENO DOS REIS NOGUEIRA

ADMINISTRADOR

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2021
PROCESSO Nº 23074.129002/2021-89

DECLARAÇÃO

A empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, portadora do CNPJ 08.998.109/0001-71, sediada na Rua Alberto Leal Nunes, nº 1403, Bairro Lourival Parente, CEP 64023-450, na cidade de Teresina-PI. Por intermédio do seu representante legal abaixo assinado, DECLARA, sob as penas da lei, que, até a presente data, a mesma não se encontra em concordata ou estado falimentar. Declara ainda, não estar sofrendo penalidades de Inidoneidade no âmbito da Administração Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, arcando civil e criminalmente pela presente afirmação, bem como da total aceitação das condições estipuladas no referido Edital e seus anexos.

Teresina, Piauí, 25 de fevereiro de 2022

Breno dos Reis Nogueira

BRENO DOS REIS NOGUEIRA

ADMINISTRADOR

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2021
PROCESSO Nº 23074.129002/2021-89

DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA E VERACIDADE

A empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, portadora do CNPJ 08.998.109/0001-71, sediada na Rua Alberto Leal Nunes, nº 1403, Bairro Lourival Parente, CEP 64023-450, na cidade de Teresina-PI. Por intermédio do seu representante legal abaixo assinado, DECLARO que o endereço informado referente ao meu domicílio é verdadeiro e que são de minha exclusiva responsabilidade:

I - o sigilo da senha de acesso, não sendo oponente, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido;

II - a conformidade entre os dados informados no formulário eletrônico de Cadastro de Usuário Externo e os constantes no documento protocolizado, incluindo o preenchimento dos campos obrigatórios e anexação dos documentos essenciais e complementares;

III - a conservação dos documentos originais até que decaia o direito da Administração de rever os atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados à **UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA** para qualquer tipo de conferência;

IV - a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais entre a Universidade, o usuário ou a entidade porventura representada, não sendo admitidas intimação ou protocolização por meio diverso, exceto nas situações em que for tecnicamente inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo ou outra exceção prevista em instrumento normativo próprio;

V - a observância de que os atos processuais em meio eletrônico se consideram realizados no dia e na hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os atos praticados até as 23 horas e

59 minutos e 59 segundos do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre o usuário externo;

VI - as condições de sua rede de comunicação, o acesso a seu provedor de internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;

VII - a observância dos períodos de manutenção programada, que serão realizadas, preferencialmente, no período de 0 hora às 6 horas diariamente, ou qualquer outro tipo de indisponibilidade do sistema.

Teresina, Piauí, 25 de fevereiro de 2022

Breno dos Reis Nogueira

BRENO DOS REIS NOGUEIRA

ADMINISTRADOR

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2021
PROCESSO Nº 23074.129002/2021-89

DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES LOCAIS

A empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, portadora do CNPJ 08.998.109/0001-71, sediada na Rua Alberto Leal Nunes, nº 1403, Bairro Lourival Parente, CEP 64023-450, na cidade de Teresina-PI. Por intermédio do seu representante legal abaixo assinado, DECLARO que detenho pleno conhecimento das condições do(s) local(is) onde serão prestados os serviços.

Teresina, Piauí, 25 de fevereiro de 2022

Breno dos Reis Nogueira

BRENO DOS REIS NOGUEIRA

ADMINISTRADOR

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2021
PROCESSO Nº 23074.129002/2021-89

DECLARAÇÃO

A empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, portadora do CNPJ 08.998.109/0001-71, sediada na Rua Alberto Leal Nunes, nº 1403, Bairro Lourival Parente, CEP 64023-450, na cidade de Teresina-PI. Por intermédio do seu representante legal abaixo assinado, declaro que por ocasião da assinatura do contrato, deverei providenciar o respectivo registro no Conselho Regional de Nutricionistas 6ª Região (CRN-6), no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a partir da assinatura do contrato

Teresina, Piauí, 25 de fevereiro de 2022

Breno dos Reis Nogueira

BRENO DOS REIS NOGUEIRA

ADMINISTRADOR

TERMO DE ABERTURA

Contém o presente livro 65 folhas, eletronicamente numeradas de 1 a 65 em uma via, todas elas já escrituradas e servirá como Livro Diário nº 013, referente ao período 01/01/2020 a 31/12/2020, com encerramento do exercício social em 31/12/2020, da firma ACESSO RESTAURANTES LTDA, estabelecida no(a) Rua Alberto Leal Nunes, nº 1403, bairro Lourival Parente, CEP 64023-450, cidade Teresina, estado PI, inscrita no C.N.P.J. 08.998.109/0001-71 e registrada no(a) JUNTA COMERCIO DO ESTADO DO PIAUÍ sob o nº 22200552269 por despacho de 08/08/2007.

Teresina-PI, 1 de Janeiro de 2020

Breno dos Reis Nogueira
Sócio Administrador
CPF nº 621.195.473-51
RG nº 20088094418 SSP-CE

Thiago Veloso do Vale
Contador
CPF nº 052.371.453-02
RG nº 2.961.460 SSP-PI
CRC-PI nº 011791/O-4

Balço Patrimonial em 31/12/2020.

Empresa: ACESSO RESTAURANTES LTDA - CNPJ: 08.998.109/0001-71
NIRE: 22200552269 - Data: 08/08/2007

Fortes Contábil

Endereço: Rua Alberto Leal Nunes, Complemento: , N.º: 1403, Bairro: Lourival Parente, Cidade: Teresina, Estado: PI, CEP: 64023450, Telefone: (86) 32206915

Conta	Descrição	31/12/2020
1	*** Ativo ***	7.317.398,21 D
1.01	Ativo Circulante	5.972.033,83 D
1.01.01	Disponibilidades	679.095,75 D
1.01.01.01	Numerários em Espécie	45.574,39 D
1.01.01.01.01	Caixa Geral	45.574,39 D
1.01.01.01.01.0001	Caixa	45.574,39 D
1.01.01.02	Bancos	633.521,36 D
1.01.01.02.01	Contas Correntes	633.521,36 D
1.01.01.02.01.0001	BANCO CONTA MOVIMENTO	633.521,36 D
1.01.03	Clientes	2.382.726,30 D
1.01.03.01	Clientes Nacionais	2.382.726,30 D
1.01.03.01.01	Duplicatas a Receber	2.382.726,30 D
1.01.03.01.01.0001	Clientes Diversos	2.382.726,30 D
1.01.05	Créditos	11.634,67 D
1.01.05.01	Créditos com Terceiros	11.634,67 D
1.01.05.01.05	Impostos e Contribuições a Recuperar	11.634,67 D
1.01.05.01.05.0020	INSS a Compensar	11.634,67 D
1.01.15	Estoques	2.898.577,11 D
1.01.15.01	Estoques em Estabelecimentos Próprios	2.898.577,11 D
1.01.15.01.01	Estoque de Mercadorias	2.898.577,11 D
1.01.15.01.01.0001	Mercadorias Para Revenda	2.898.577,11 D
1.07	Ativo não Circulante	1.345.364,38 D
1.07.04	Imobilizado	1.345.364,38 D
1.07.04.01	Bens em Operação	1.787.389,71 D
1.07.04.01.01	Bens Utilizados na Produção e/ou Prestação de Serviços	1.787.389,71 D
1.07.04.01.01.0003	Equipamentos, Máquinas e Instalações Industriais	1.261.071,71 D
1.07.04.01.01.0004	Veículos	343.071,00 D
1.07.04.01.01.0005	Móveis, Utensílios e Instalações Comerciais	183.247,00 D
1.07.04.21	(-) Depreciações, Amortizações e Quotas de Exaustão	442.025,33 C
1.07.04.21.01	(-) Bens Utilizados na Produção e/ou Prestação de Serviços	442.025,33 C
1.07.04.21.01.0001	Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	142.212,78 C
1.07.04.21.01.0002	Móveis e Utensílios	65.102,60 C
1.07.04.21.01.0003	Instalações Diversas	100.328,00 C
1.07.04.21.01.0004	Veículos	134.381,95 C
Total Ativo		7.317.398,21 D
2	*** Passivo ***	7.317.398,21 C
2.01	Passivo Circulante	1.216.632,75 C

Declaramos, Sob as penas da Lei, que as Informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;
A Sociedade não possui conselho fiscal instalado;
A sociedade não possui Auditoria Independente.

Teresina-PI, 31 de Dezembro de 2020

Breno dos Reis Nogueira
Sócio Administrador
CPF n° 621.195.473-51
RG n° 20088094418 SSP-CE

Thiago Veloso do Vale
Contador
CPF n° 052.371.453-02
RG n° 2.961.460 SSP-PI
CRC-PI n° 011791/O-4

Continua...

Balço Patrimonial em 31/12/2020.

Empresa: ACESSO RESTAURANTES LTDA - CNPJ: 08.998.109/0001-71
NIRE: 22200552269 - Data: 08/08/2007

Fortes Contábil

Endereço: Rua Alberto Leal Nunes, Complemento: , N.º: 1403, Bairro: Lourival Parente, Cidade: Teresina, Estado: PI, CEP: 64023450, Telefone: (86) 32206915

Conta	Descrição	31/12/2020
2.01.01	Obrigações de Curto Prazo	1.216.632,75 C
2.01.01.01	Fornecedores	256.123,37 C
2.01.01.01.01	Fornecedores Nacionais	256.123,37 C
2.01.01.01.01.0001	Fornecedores Diversos	256.123,37 C
2.01.01.03	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Fiscais	960.509,38 C
2.01.01.03.01	Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias	89.527,45 C
2.01.01.03.01.0001	INSS a Recolher	77.939,48 C
2.01.01.03.01.0002	FGTS a Recolher	11.587,97 C
2.01.01.03.03	Obrigações Fiscais	870.981,93 C
2.01.01.03.03.0001	ICMS a Recolher	32.343,98 C
2.01.01.03.03.0004	PIS a Recolher	28.515,00 C
2.01.01.03.03.0005	COFINS a Recolher	79.906,46 C
2.01.01.03.03.0006	IRPJ a Recolher	110.918,91 C
2.01.01.03.03.0007	CSLL a Recolher	64.540,37 C
2.01.01.03.03.0008	IRRF a Recolher	17.883,82 C
2.01.01.03.03.0029	Parcelamento PIS 10384-402.208/18-50	24.801,90 C
2.01.01.03.03.0030	Parcelamento COFINS 10384-402.205/18-50	119.727,77 C
2.01.01.03.03.0031	parcelamento IRPJ 30384-402.205/18-50	102.391,17 C
2.01.01.03.03.0032	Parcelamento CSLL 30384-402.205/18-50	58.099,69 C
2.01.01.03.03.0033	Parcelamento PERT	231.852,86 C
2.07	Patrimônio Líquido	6.100.765,46 C
2.07.01	Capital Realizado	1.100.482,63 C
2.07.01.01	Capital Social	1.100.482,63 C
2.07.01.01.01	Capital Social de Domiciliados e Residentes no País	1.100.482,63 C
2.07.01.01.01.0001	Capital Subscrito de Domiciliados e Residentes no País	1.100.482,63 C
2.07.07	Outras Contas	5.000.282,83 C
2.07.07.01	Outras Contas	5.000.282,83 C
2.07.07.01.01	Lucros Acumulados	5.201.720,67 C
2.07.07.01.01.0001	Lucros Acumulados e/ou Saldo à Disposição da Assembléia	5.201.720,67 C
2.07.07.01.02	(-) Prejuízos Acumulados	201.437,84 D
2.07.07.01.02.0001	(-) Prejuízos Acumulados	201.437,84 D
Total Passivo		7.317.398,21 C

Declaramos, Sob as penas da Lei, que as Informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;
A Sociedade não possui conselho fiscal instalado;
A sociedade não possui Auditoria Independente.

Teresina-PI, 31 de Dezembro de 2020

Breno dos Reis Nogueira
Sócio Administrador
CPF n° 621.195.473-51
RG n° 20088094418 SSP-CE

Thiago Veloso do Vale
Contador
CPF n° 052.371.453-02
RG n° 2.961.460 SSP-PI
CRC-PI n° 011791/O-4

Demonstração do Resultado do Exercício 2020.

Empresa: ACESSO RESTAURANTES LTDA - CNPJ: 08.998.109/0001-71

NIRE: 22200552269 - Data: 08/08/2007

Estabelecimentos: Todos; Centros de Resultado: Todos

Endereço: Rua Alberto Leal Nunes, Complemento: , N.º: 1403, Bairro: Lourival Parente, Cidade: Teresina, Estado: PI, CEP: 64023450, Telefone: (86) 32206915

Fortes Contábil

Conta	Descrição	01/01/2020 a 31/12/2020
(+) 010	Receita Bruta Operacional	2.367.841,69
010.01	Faturamento Prod. Merc. e Serviços	2.367.841,69
010.01.02	Vendas de Mercadorias	2.102.827,98
010.01.03	Vendas de Serviços	265.013,71
(-) 020	Deduções da Receita	477.906,58
020.01	Impostos Faturados	387.893,53
020.01.01	ICMS	291.502,09
020.01.02	ISS	13.250,72
020.01.03	COFINS	68.334,84
020.01.04	PIS	14.805,88
020.02	Outras Deduções	90.013,05
020.02.01	Vendas Canc., Devol. e Descontos Incond.	90.013,05
(=) 030	Receita Líquida	1.889.935,11
(-) 040	Custo Mercad./Serv./Produtos Vendidos	326.590,00
040.02	Custo das Mercadorias Revendidas	326.590,00
(=) 060	Lucro Bruto	1.563.345,11
(-) 070	Despesas Operacionais	1.480.719,45
070.01	Despesas Administrativas	1.405.485,24
070.03	Despesas Tributárias	75.234,21
(=) 110	Res. Antes das Participações e Contrib.	82.625,66
(=) 150	Res. Antes Imp.Renda e Contrib. Social	82.625,66
(=) 200	Resultado Líquido do Exercício	82.625,66

Declaramos, Sob as penas da Lei, que as Informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;

A Sociedade não possui conselho fiscal instalado;

A sociedade não possui Auditoria Independente.

Teresina-PI, 31 de Dezembro de 2020

Breno dos Reis Nogueira
Sócio Administrador
CPF n° 621.195.473-51
RG n° 20088094418 SSP-CE

Thiago Veloso do Vale
Contador
CPF n° 052.371.453-02
RG n° 2.961.460 SSP-PI
CRC-PI n° 011791/O-4

Balancete Contábil em 31/12/2020.

Empresa: ACESSO RESTAURANTES LTDA - CNPJ: 08.998.109/0001-71

Fortes Contábil

Período: 01/01/2020 a 31/12/2020; Estabelecimento(s): Todos; Centro(s) de Resultados: Todos

Endereço: Rua Alberto Leal Nunes, Complemento: , N.º: 1403, Bairro: Lourival Parente, Cidade: Teresina, Estado: PI, CEP: 64023450, Telefone: (86) 32206915

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
1	*** Ativo ***	3.966.831,72 D	7.352.454,51	4.001.888,02	7.317.398,21 D
1.01	Ativo Circulante	2.983.630,65 D	6.990.291,20	4.001.888,02	5.972.033,83 D
1.01.01	Disponibilidades	131.374,44 D	1.811.562,00	1.263.840,69	679.095,75 D
1.01.01.01	Numerários em Espécie	37.149,29 D	171.873,00	163.447,90	45.574,39 D
1.01.01.01.01	Caixa Geral	37.149,29 D	171.873,00	163.447,90	45.574,39 D
1.01.01.01.01.0001	Caixa	37.149,29 D	171.873,00	163.447,90	45.574,39 D
1.01.01.02	Bancos	94.225,15 D	1.639.689,00	1.100.392,79	633.521,36 D
1.01.01.02.01	Contas Correntes	94.225,15 D	1.639.689,00	1.100.392,79	633.521,36 D
1.01.01.02.01.0001	BANCO CONTA MOVIMENTO	94.225,15 D	1.639.689,00	1.100.392,79	633.521,36 D
1.01.03	Clientes	400.999,20 D	3.883.302,15	1.901.575,05	2.382.726,30 D
1.01.03.01	Clientes Nacionais	400.999,20 D	3.883.302,15	1.901.575,05	2.382.726,30 D
1.01.03.01.01	Duplicatas a Receber	400.999,20 D	3.883.302,15	1.901.575,05	2.382.726,30 D
1.01.03.01.01.0001	Clientes Diversos	400.999,20 D	3.883.302,15	1.901.575,05	2.382.726,30 D
1.01.05	Créditos	44.936,87 D	288.310,09	321.612,29	11.634,67 D
1.01.05.01	Créditos com Terceiros	44.936,87 D	288.310,09	321.612,29	11.634,67 D
1.01.05.01.03	Créditos de Funcionários	0,00	39.058,80	39.058,80	0,00
1.01.05.01.03.0002	Adiantamento de Férias	0,00	20.174,92	20.174,92	0,00
1.01.05.01.03.0003	Adiantamento de 13º Salário	0,00	18.883,88	18.883,88	0,00
1.01.05.01.05	Impostos e Contribuições a Recuperar	44.936,87 D	235.762,53	269.064,73	11.634,67 D
1.01.05.01.05.0001	ICMS a Recuperar	44.936,87 D	188.269,99	233.206,86	0,00
1.01.05.01.05.0006	IRPJ a Recuperar	0,00	3.885,21	3.885,21	0,00
1.01.05.01.05.0007	CSLL a Recuperar	0,00	2.590,15	2.590,15	0,00
1.01.05.01.05.0008	PIS a Recuperar	0,00	1.683,59	1.683,59	0,00
1.01.05.01.05.0009	COFINS a Recuperar	0,00	7.770,42	7.770,42	0,00
1.01.05.01.05.0010	ISS a Recuperar	0,00	3.071,66	3.071,66	0,00
1.01.05.01.05.0020	INSS a Compensar	0,00	28.491,51	16.856,84	11.634,67 D
1.01.05.01.07	Antecipações a Recuperar	0,00	13.488,76	13.488,76	0,00
1.01.05.01.07.0001	Salário Família	0,00	13.488,76	13.488,76	0,00
1.01.15	Estoques	2.406.320,14 D	1.007.116,96	514.859,99	2.898.577,11 D
1.01.15.01	Estoques em Estabelecimentos Próprios	2.406.320,14 D	1.007.116,96	514.859,99	2.898.577,11 D
1.01.15.01.01	Estoque de Mercadorias	2.406.320,14 D	1.007.116,96	514.859,99	2.898.577,11 D
1.01.15.01.01.0001	Mercadorias Para Revenda	2.406.320,14 D	1.007.116,96	514.859,99	2.898.577,11 D
1.07	Ativo não Circulante	983.201,07 D	362.163,31	0,00	1.345.364,38 D
1.07.04	Imobilizado	983.201,07 D	362.163,31	0,00	1.345.364,38 D
1.07.04.01	Bens em Operação	1.425.226,40 D	362.163,31	0,00	1.787.389,71 D
1.07.04.01.01	Bens Utilizados na Produção e/ou Prestação	1.425.226,40 D	362.163,31	0,00	1.787.389,71 D
1.07.04.01.01.0003	Equipamentos, Máquinas e Instalações Indu	898.908,40 D	362.163,31	0,00	1.261.071,71 D
1.07.04.01.01.0004	Veículos	343.071,00 D	0,00	0,00	343.071,00 D
1.07.04.01.01.0005	Móveis, Utensílios e Instalações Comerciais	183.247,00 D	0,00	0,00	183.247,00 D
1.07.04.21	(-) Depreciações, Amortizações e Quotas de Ex	442.025,33 C	0,00	0,00	442.025,33 C
1.07.04.21.01	(-) Bens Utilizados na Produção e/ou Prestaçã	442.025,33 C	0,00	0,00	442.025,33 C
1.07.04.21.01.0001	Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	142.212,78 C	0,00	0,00	142.212,78 C
1.07.04.21.01.0002	Móveis e Utensílios	65.102,60 C	0,00	0,00	65.102,60 C
1.07.04.21.01.0003	Instalações Diversas	100.328,00 C	0,00	0,00	100.328,00 C
1.07.04.21.01.0004	Veículos	134.381,95 C	0,00	0,00	134.381,95 C
2	*** Passivo ***	3.966.831,72 C	1.447.200,55	4.715.141,38	7.234.772,55 C
2.01	Passivo Circulante	2.051.308,08 D	1.447.200,55	4.715.141,38	1.216.632,75 C
2.01.01	Obrigações de Curto Prazo	2.051.308,08 D	1.447.200,55	4.715.141,38	1.216.632,75 C
2.01.01.01	Fornecedores	3.018.969,34 D	0,00	3.275.092,71	256.123,37 C
2.01.01.01.01	Fornecedores Nacionais	3.018.969,34 D	0,00	3.275.092,71	256.123,37 C
2.01.01.01.01.0001	Fornecedores Diversos	3.018.969,34 D	0,00	3.275.092,71	256.123,37 C

Continua...

Balancete Contábil em 31/12/2020.

Empresa: ACESSO RESTAURANTES LTDA - CNPJ: 08.998.109/0001-71

Fortes Contábil

Período: 01/01/2020 a 31/12/2020; Estabelecimento(s): Todos; Centro(s) de Resultados: Todos

Endereço: Rua Alberto Leal Nunes, Complemento: , N.º: 1403, Bairro: Lourival Parente, Cidade: Teresina, Estado: PI, CEP: 64023450, Telefone: (86) 32206915

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
2.01.01.03	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Fisc	967.661,26 C	1.375.200,55	1.368.048,67	960.509,38 C
2.01.01.03.01	Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias	12.350,62 C	818.687,77	895.864,60	89.527,45 C
2.01.01.03.01.0001	INSS a Recolher	7.196,52 C	140.157,72	210.900,68	77.939,48 C
2.01.01.03.01.0002	FGTS a Recolher	5.154,10 C	40.330,46	46.764,33	11.587,97 C
2.01.01.03.01.0010	Salários a Pagar	0,00	525.474,38	525.474,38	0,00
2.01.01.03.01.0013	Décimo Terceiro Salário a Pagar	0,00	43.011,66	43.011,66	0,00
2.01.01.03.01.0014	Férias a Pagar	0,00	21.916,44	21.916,44	0,00
2.01.01.03.01.0015	Rescisões a Pagar	0,00	47.797,11	47.797,11	0,00
2.01.01.03.03	Obrigações Fiscais	955.310,64 C	556.512,78	472.184,07	870.981,93 C
2.01.01.03.03.0001	ICMS a Recolher	0,00	259.158,11	291.502,09	32.343,98 C
2.01.01.03.03.0003	ISS a Recolher	0,00	13.250,72	13.250,72	0,00
2.01.01.03.03.0004	PIS a Recolher	25.277,74 C	11.568,62	14.805,88	28.515,00 C
2.01.01.03.03.0005	COFINS a Recolher	116.667,04 C	105.095,42	68.334,84	79.906,46 C
2.01.01.03.03.0006	IRPJ a Recolher	103.920,85 C	39.154,21	46.152,27	110.918,91 C
2.01.01.03.03.0007	CSLL a Recolher	57.011,58 C	21.553,15	29.081,94	64.540,37 C
2.01.01.03.03.0008	IRRF a Recolher	16.901,32 C	7.189,68	8.172,18	17.883,82 C
2.01.01.03.03.0021	Parcelamento PIS 10384-402.497/16-69	884,15 D	0,00	884,15	0,00
2.01.01.03.03.0029	Parcelamento PIS 10384-402.208/18-50	33.978,77 C	9.176,87	0,00	24.801,90 C
2.01.01.03.03.0030	Parcelamento COFINS 10384-402.205/18-5	158.353,01 C	38.625,24	0,00	119.727,77 C
2.01.01.03.03.0031	parcelamento IRPJ 30384-402.205/18-50	135.394,77 C	33.003,60	0,00	102.391,17 C
2.01.01.03.03.0032	Parcelamento CSLL 30384-402.205/18-50	76.836,85 C	18.737,16	0,00	58.099,69 C
2.01.01.03.03.0033	Parcelamento PERT	231.852,86 C	0,00	0,00	231.852,86 C
2.01.01.17	Outras Contas	0,00	72.000,00	72.000,00	0,00
2.01.01.17.01	Outras Obrigações	0,00	72.000,00	72.000,00	0,00
2.01.01.17.01.0007	Pró-labores a Pagar	0,00	72.000,00	72.000,00	0,00
2.07	Patrimônio Líquido	6.018.139,80 C	0,00	0,00	6.018.139,80 C
2.07.01	Capital Realizado	1.100.482,63 C	0,00	0,00	1.100.482,63 C
2.07.01.01	Capital Social	1.100.482,63 C	0,00	0,00	1.100.482,63 C
2.07.01.01.01	Capital Social de Domiciliados e Residentes r	1.100.482,63 C	0,00	0,00	1.100.482,63 C
2.07.01.01.01.0001	Capital Subscrito de Domiciliados e Resider	1.100.482,63 C	0,00	0,00	1.100.482,63 C
2.07.07	Outras Contas	4.917.657,17 C	0,00	0,00	4.917.657,17 C
2.07.07.01	Outras Contas	4.917.657,17 C	0,00	0,00	4.917.657,17 C
2.07.07.01.01	Lucros Acumulados	5.119.095,01 C	0,00	0,00	5.119.095,01 C
2.07.07.01.01.0001	Lucros Acumulados e/ou Saldo à Disposiçã	5.119.095,01 C	0,00	0,00	5.119.095,01 C
2.07.07.01.02	(-) Prejuízos Acumulados	201.437,84 D	0,00	0,00	201.437,84 D
2.07.07.01.02.0001	(-) Prejuízos Acumulados	201.437,84 D	0,00	0,00	201.437,84 D
3	Resultado Líquido do Período	0,00	2.285.216,03	2.367.841,69	82.625,66 C
3.01	Result Líq do Período Antes do IRPJ e da CSLL	0,00	2.285.216,03	2.367.841,69	82.625,66 C
3.01.01	Resultado Operacional	0,00	2.285.216,03	2.367.841,69	82.625,66 C
3.01.01.01	Receita Líquida	0,00	477.906,58	2.367.841,69	1.889.935,11 C
3.01.01.01.01	Receita Bruta	0,00	0,00	2.367.841,69	2.367.841,69 C
3.01.01.01.01.0005	Receita da Revenda de Mercadorias no Mei	0,00	0,00	2.102.827,98	2.102.827,98 C
3.01.01.01.01.0006	Receita da Prestação de Serviços - Mercad	0,00	0,00	265.013,71	265.013,71 C
3.01.01.01.03	Deduções da Receita Bruta	0,00	477.906,58	0,00	477.906,58 D
3.01.01.01.03.0001	Vendas Canceladas, Devoluções e Descont	0,00	90.013,05	0,00	90.013,05 D
3.01.01.01.03.0002	ICMS	0,00	291.502,09	0,00	291.502,09 D
3.01.01.01.03.0003	COFINS	0,00	68.334,84	0,00	68.334,84 D
3.01.01.01.03.0004	PIS/PASEP	0,00	14.805,88	0,00	14.805,88 D
3.01.01.01.03.0005	ISS	0,00	13.250,72	0,00	13.250,72 D
3.01.01.03	Custo dos Bens e Serviços Vendidos	0,00	326.590,00	0,00	326.590,00 D
3.01.01.03.03	Custo das Mercadorias Revendidas	0,00	326.590,00	0,00	326.590,00 D

Continua...

Balancete Contábil em 31/12/2020.

Empresa: ACESSO RESTAURANTES LTDA - CNPJ: 08.998.109/0001-71

Fortes Contábil

Período: 01/01/2020 a 31/12/2020; Estabelecimento(s): Todos; Centro(s) de Resultados: Todos

Endereço: Rua Alberto Leal Nunes, Complemento: , N.º: 1403, Bairro: Lourival Parente, Cidade: Teresina, Estado: PI, CEP: 64023450, Telefone: (86) 32206915

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
3.01.01.03.03.0001	Custo das Mercadorias Revendidas	0,00	326.590,00	0,00	326.590,00 D
3.01.01.07	Despesas Operacionais	0,00	1.480.719,45	0,00	1.480.719,45 D
3.01.01.07.01	Despesas Operacionais das Atividades em G	0,00	1.405.485,24	0,00	1.405.485,24 D
3.01.01.07.01.0003	Ordenados, Salários, Gratif e Outras Remui	0,00	512.538,24	0,00	512.538,24 D
3.01.01.07.01.0009	Serviços Prestados Pessoa Jurídica	0,00	5.759,36	0,00	5.759,36 D
3.01.01.07.01.0012	INSS - Previdência Social	0,00	157.316,36	0,00	157.316,36 D
3.01.01.07.01.0013	FGTS	0,00	46.764,33	0,00	46.764,33 D
3.01.01.07.01.0029	Multas	0,00	34.889,57	0,00	34.889,57 D
3.01.01.07.01.0043	Férias	0,00	21.770,58	0,00	21.770,58 D
3.01.01.07.01.0044	Décimo Terceiro Salário	0,00	43.011,66	0,00	43.011,66 D
3.01.01.07.01.0046	Indenizações Trabalhistas	0,00	47.390,35	0,00	47.390,35 D
3.01.01.07.01.0048	Energia Elétrica	0,00	36.259,00	0,00	36.259,00 D
3.01.01.07.01.0049	Água	0,00	8.496,00	0,00	8.496,00 D
3.01.01.07.01.0050	Telefone e Internet	0,00	6.598,00	0,00	6.598,00 D
3.01.01.07.01.0055	Pró-labores	0,00	72.000,00	0,00	72.000,00 D
3.01.01.07.01.0063	Materiais de Consumo	0,00	399.942,79	0,00	399.942,79 D
3.01.01.07.01.0064	Manut Conservação e Limpeza	0,00	4.699,00	0,00	4.699,00 D
3.01.01.07.01.0067	Taxas e Emolumentos	0,00	1.850,00	0,00	1.850,00 D
3.01.01.07.01.0068	Assessoria Contábil	0,00	6.200,00	0,00	6.200,00 D
3.01.01.07.03	Despesas Tributárias	0,00	75.234,21	0,00	75.234,21 D
3.01.01.07.03.0001	IRPJ - Lucro Presumido	0,00	46.152,27	0,00	46.152,27 D
3.01.01.07.03.0002	CSL - Lucro Presumido	0,00	29.081,94	0,00	29.081,94 D
		0,00	11.084.871,09	11.084.871,09	0,00

Teresina-PI, 31 de Dezembro de 2020

Breno dos Reis Nogueira
Sócio Administrador
CPF n° 621.195.473-51
RG n° 20088094418 SSP-CE

Thiago Veloso do Vale
Contador
CPF n° 052.371.453-02
RG n° 2.961.460 SSP-PI
CRC-PI n° 011791/O-4

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém o presente livro 65 folhas, eletronicamente numeradas de 1 a 65 em uma via, todas elas já escrituradas e serviu como Livro Diário nº 013, referente ao período 01/01/2020 a 31/12/2020, com encerramento do exercício social em 31/12/2020, da firma ACESSO RESTAURANTES LTDA, estabelecida no(a) Rua Alberto Leal Nunes, nº 1403, bairro Lourival Parente, CEP 64023-450, cidade Teresina, estado PI, inscrita no C.N.P.J. 08.998.109/0001-71 e registrada no(a) JUNTA COMERCIO DO ESTADO DO PIAUÍ sob o nº 22200552269 por despacho de 08/08/2007.

Teresina-PI, 31 de Dezembro de 2020

Breno dos Reis Nogueira
Sócio Administrador
CPF nº 621.195.473-51
RG nº 20088094418 SSP-CE

Thiago Veloso do Vale
Contador
CPF nº 052.371.453-02
RG nº 2.961.460 SSP-PI
CRC-PI nº 011791/O-4



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
05237145302	THIAGO VELOSO DO VALE
62119547351	BRENO DOS REIS NOGUEIRA



CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO EM 13/05/2021 11:49:21 SOB N°
20210308370.
PROTOCOLO: 210308370 DE 03/05/2021. NIRE: 22200552269.
ACESSO RESTAURANTES LTDA

MARIA GELSUITA DE SOUSA LENDRO MELO
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO
TERESINA, 13/05/2021



Ministério da Indústria e Comércio Exterior e Serviços

Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa

Departamento de Registro Empresarial e Integração



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, conferido e autenticado por MARIA GELSUITA DE SOUSA LENDRO MELO, sob a autenticidade nº 12103353389 em 13/05/2021, protocolo 210308370. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (<http://www.piauidigital.pi.gov.br>) e informar o código de verificação.

Identificação de Empresa

Nome Empresarial:	ACESSO RESTAURANTES LTDA
Número de Registro:	22200552269
CNPJ:	08998109000171
Município:	Teresina

Identificação de Livro Digital

Tipo de Livro:	DIÁRIO
Número de Ordem:	13
Período de Escrituração:	01/01/2020 - 31/12/2020

Assinante(s)	Nome	CRC/OAB
05237145302	THIAGO VELOSO DO VALE	PI011791/O-4
62119547351	BRENO DOS REIS NOGUEIRA	



CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO EM 13/05/2021 11:49:30 SOB N° 20210308370.
PROTOCOLO: 210308370 DE 03/05/2021. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12103353389. NIRE: 22200552269.
ACESSO RESTAURANTES LTDA

MARIA GELSUITA DE SOUSA LENDRO MELO
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO
TERESINA, 13/05/2021

Análise pelos Índices do Balanço

Empresa: ACESSO RESTAURANTES LTDA - 08.998.109/0001-71

Endereço: Rua Alberto Leal Nunes, Complemento: ,N.º: 1403, Bairro: Lourival Parente, Cidade: Teresina, Estado: PI, CEP: 64080010

NIRE: 222000552269 - Data: 08/08/2007

Folha: 01

Fortes AC Contábil

Qualificação Econômica Financeira referente ao Exercício de 2020

1) Índice de Liquidez Geral (ILG)

$$ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

$$ILG = (5.972.033,83 + 0,00) / (1.216.632,75 + 0,00)$$

$$ILG = 5.972.033,83 / 1.216.632,75$$

$$ILG = 4,91$$

2) Índice de Solvência Geral (ISG)

$$ISG = AT / (PC + ELP)$$

$$ISG = 7.317.398,21 / (1.216.632,75 + 0,00)$$

$$ISG = 7.317.398,21 / 1.216.632,75$$

$$ISG = 6,01$$

3) Índice de Liquidez Corrente (ILC)

$$ILC = AC / PC$$

$$ILC = 5.972.033,83 / 1.216.632,75$$

$$ILC = 4,91$$

4) Índice de Endividamento (IE)

$$IE = (\text{Capital de Terceiros} \times 100) / \text{Ativo Total}$$

$$IE = (1.216.632,75 \times 100) / 7.317.398,21$$

$$IE = 121.663.275,00 / 7.317.398,21$$

$$IE = 16,62\%$$

Teresina-PI, 31 de Dezembro de 2020

Declaramos, Sob as penas da Lei, que as Informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;
A Sociedade não possui conselho fiscal instalado;
A sociedade não possui Auditoria Independente.

Breno dos Reis Nogueira

Breno dos Reis Nogueira

Sócio Administrador

CPF n° 621.195.473-51

RG n° 20088094418 SSP-CE

Thiago Veloso do Vale

Thiago Veloso do Vale

Contador

CPF n° 052.371.453-02

RG n° 2.962.960-SSP-PI

CRC-PI n° 011791/O-4

BRENO DOS
REIS
NOGUEIRA:62
119547351

Assinante Digital: BRENO DOS REIS
NOGUEIRA:62119547351
DN: CN=BRENO DOS REIS
NOGUEIRA:62119547351,
OU=Certificado PF A1,
OU=Videoconferencia,
OU=20937130000162, OU=AC SOLUTI
Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Data: 2022.02.07
11:48:55 -03:00

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2021
PROCESSO Nº 23074.129002/2021-89

A empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, portadora do CNPJ 08.998.109/0001-71, sediada na Rua Alberto Leal Nunes, nº 1403, Bairro Lourival Parente, CEP 64023-450, na cidade de Teresina-PI. DECLARA que a empresa possui os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e administração pública:

ITEM	ORGÃO	OBJETO	Nº DO CONTRATO	VIGÊNCIA DO CONTRATO		VALOR DO CONTRATO
				INCIO	FIM	
1	PREF. MUN. SALVADOR	ALIMENTAÇÃO	306/2020	23/07/2020	23/07/2022	R\$1.170.378,00
2	UFMA	ALIMENTAÇÃO	00/2020	16/07/2020	16/07/2022	R\$8.245.800,00
3	TCE - PI	ALIMENTAÇÃO	31/2020	23/11/2020	23/11/2021	R\$20.054,40
4	SEMPLAN	ALIMENTAÇÃO	26/2020	20/11/2020	20/11/2021	R\$13.995,00
5	Rest. Uni. De Sergipe	ALIMENTAÇÃO	11/2021	23/09/2021	23/09/2022	R\$12.467.200,00
6	UNIVASF	ALIMENTAÇÃO	68/2021	15/12/2021	15/12/2022	R\$3.256.751,16
VALOR TOTAL DOS CONTRATOS						R\$25.174.178,56

Declaramos que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido da empresa.

Declaramos que não ultrapassamos o limite previsto para desenquadrar de nossa Condição como Empresa de Pequeno Porte.

COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO - Conforme Exigência Edital.

Cálculo demonstrativo visando comprovar que o patrimônio líquido é igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor dos contratos firmados com a administração pública e com a iniciativa privada.

<u>Valor do Patrimônio Líquido x 12 > 1</u> Valor total dos contratos	<u>6.100.765,46 x 12 > 1 = 2.90%</u> 25.174.178,56
-----------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------

COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO

Cálculo demonstrativo da variação percentual do valor total constante na declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública em relação à receita bruta.

<u>(valor da receita bruta - valor total dos contratos x100 =</u> Valor da receita bruta)	<u>2.367.841,69 - 25.174.178,56 x 100 = 963,16</u> 2.367.841,69
----------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------

O Pregoeiro poderá fazer diligência para efeito de comprovação da veracidade das informações prestadas pelo licitante quanto aos contratos vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão, inclusive no que diz respeito à constatação da existência dos contratos informados e à verificação de possível omissão de algum contrato. Para tanto, dentre outras providências, o Pregoeiro poderá solicitar que o licitante apresente cópia(s) do(s) contrato(s)/aditivo(s) informados ou de outro(s) documento(s) que considerar necessário(s) para a comprovação pretendida, fixando prazo para o envio da documentação

Teresina, Piauí, 23 de fevereiro de 2022

Breno dos Reis Nogueira

BRENO DOS REIS NOGUEIRA
ADMINISTRADOR

Re: Informação

18 de março de 2022 12:14

De:

Para:

Bom dia,

Declaramos que os atestados têm veracidade e fé pública.

Att.,
GABINETE/SASC



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
08.998.109/0001-71
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA
08/08/2007

NOME EMPRESARIAL
ACESSO RESTAURANTES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
ACESSO

PORTE
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
56.11-2-01 - Restaurantes e similares (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
10.91-1-02 - Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria (Dispensada *)
46.33-8-01 - Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
46.34-6-01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
56.20-1-03 - Cantinas - serviços de alimentação privativos
56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (Dispensada *)
82.30-0-02 - Casas de festas e eventos
86.50-0-07 - Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
R ALBERTO LEAL NUNES

NÚMERO
1403

COMPLEMENTO

CEP
64.023-450

BAIRRO/DISTRITO
LOURIVAL PARENTE

MUNICÍPIO
TERESINA

UF
PI

ENDEREÇO ELETRÔNICO
TERESINA.PIAUI@IG.COM.BR

TELEFONE
(86) 3303-2292

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
08/08/2007

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **04/03/2022** às **08:47:01** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**